Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3534/2022 **Data da disponibilização: Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.**

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/SGPE

PORTARIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1747/2022
Altera a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 2556/2019, que dispõe sobre a concessão do benefício de auxílio-saúde para magistrados, servidores e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Anexos
Anexo 1: PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1747/2022

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1751/2022
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 7841/2022,
CONSIDERANDO a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, nos termos do art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos de que trata o artigo 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a fixarem em ato próprio a alocação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura, bem como a transformarem, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal;
CONSIDERANDO a Resolução do CSJT nº 335, de 24 de junho de 2022, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, da utilização do saldo remanescente proveniente de cargos em comissão, decorrente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416/2006;
CONSIDERANDO a Resolução do CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,
CONSIDERANDO a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014; e
CONSIDERANDO a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Resolução Administrativa Nº 57/2022,
RESOLVE:
Art. 1º Lotar a servidora JULIANA RIBEIRO MENDONÇA MORAIS, código s165794, à disposição desta Corte, na Divisão de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão, a partir de 1º de agosto de 2022.
Art. 2º Criar a função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT18ª FC-3, na Divisão de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão, a partir de 1º de agosto de 2022.
Art. 3º Designar a servidora JULIANA RIBEIRO MENDONÇA MORAIS, código s165794, para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT 18ª FC-3, da Divisão de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão, a partir de 1º de agosto de 2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente)
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1752/2022
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 8380/2022,
Considerando o disposto no art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente poderá designá-lo, previamente, para o período de afastamento ou impedimento do titular; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de substituto de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Designar, em caráter excepcional, a servidora FABÍOLA RIOS MONTEIRO BARBOSA, código s202855, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Geral, código TRT 18ª CJ-4, da Diretoria Geral, ocupado pelo servidor ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE, código s164860, no período de 15 a 17 de agosto de 2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1753/2022
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 7537/2022,
Considerando o teor do artigo 10, II, da Resolução Administrativa Nº 57/2022, que determina que a autoridade competente poderá designar previamente substituto(a) em caráter excepcional quando do impedimento do substituto eventual;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa n° 91/2019, e no Anexo I da Resolução Administrativa Nº 57/2022;
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de substituto de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e
Considerando o disposto no art. 11 da Resolução Administrativa Nº 57/2022, o qual estabelece que os efeitos da substituição ocorrerão a partir da publicação do respectivo ato de designação do(a) substituto(a), não se admitindo a designação retroativa,
RESOLVE:
Designar, em caráter excepcional, o servidor PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, código s202760, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Quirinópolis, ocupado pela servidora VERÔNICA FERREIRA BUENO ZAMBONATTO, código s202663, no dia 19 de julho de 2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1754/2022
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo Nº 8718/2022,
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa N° 91/2019, e nos Anexos I e II da Resolução Administrativa Nº 57/2022;

Considerando o teor do artigo 8º da Resolução Administrativa Nº 57/2022, de 10 de junho de 2022, que determina que os (as) servidores(as) titulares de cargo em comissão de natureza gerencial/direção e de função comissionada de natureza gerencial de que tratam os Anexos I e II deverão obrigatoriamente indicar substitutos(as) eventuais para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de substituto de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Art. 1º Revogar o art. 5º da PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1459/2022, que designou o servidor ALEXANDRE GABRIEL ALFAIX, código s202556, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Secretaria de Segurança Institucional e Transporte, ocupado pelo servidor ROGER BRANDÃO MOLINARI, código s203054.
Art. 2º Designar o servidor MARCONI DE MORAIS PROVAZZI, código s007538, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Secretaria de Segurança Institucional e Transporte, ocupado pelo servidor ROGER BRANDÃO MOLINARI, código s203054, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1499/2022 (REPUBLICAÇÃO)
(*) Republicação em razão de erro material, conforme despacho proferido no PA7841/2022.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo Nº 7841/2022;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa N° 91/2019, e nos Anexos I e II da Resolução Administrativa Nº 57/2022;
Considerando o teor do artigo 8º da Resolução Administrativa Nº 57/2022, de 10 de junho de 2022, que determina que os (as) servidores(as) titulares de cargo em comissão de natureza gerencial/direção e de função comissionada de natureza gerencial de que tratam os Anexos I e II deverão obrigatoriamente indicar substitutos(as) eventuais para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014;
Considerando o disposto na Resolução do CSJT Nº 335, de 24 de junho de 2022, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, da utilização do saldo remanescente proveniente de cargos em comissão, decorrente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei Nº 11.416/2006; e
Considerando o disposto no § 2º do artigo 2º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 1681/2020,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear a servidora WANICE CABRAL QUIXABEIRA, código s161888, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, removida para esta Corte, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, código TRT 18ª CJ-1, da Divisão de Apoio Judiciário.
Art. 2º Remover os servidores abaixo relacionados da Gerência de Assistência Jurídica e Apoio Administrativo para Divisão de Apoio Judiciário, conforme segue:
WANICE CABRAL QUIXABEIRA, código s161888;
WARLEY DELFINO PEREIRA, código s012124, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;
FÁBIO ARAÚJO PEREIRA, código s100950, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;
MILENA MARTINS ARANTES DE BARCELOS, código s202548, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
Art. 3º Designar o servidor WARLEY DELFINO PEREIRA, código s012124, para exercer a função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Apoio à Secretaria-Geral Judiciária), código TRT 18ª FC-4, na Divisão de Apoio Judiciário.
Art. 4º Designar o servidor FÁBIO ARAÚJO PEREIRA, código s100950, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da Divisão de Apoio Judiciário.
Art. 5º Designar o servidor o servidor WARLEY DELFINO PEREIRA, código s012124, para substituir a titular do cargo em comissão de Divisão, código TRT 18ª CJ-1, da Divisão de Apoio Judiciário, ocupado pela servidora WANICE CABRAL QUIXABEIRA, código s161888, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1553/2022 (REPUBLICAÇÃO)
(*) Republicação em razão de erro material, conforme despacho proferido no PA7841/2022.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo Nº 7841/2022;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa N° 91/2019, e nos Anexos I e II da Resolução Administrativa Nº 57/2022;
Considerando o teor do artigo 8º da Resolução Administrativa Nº 57/2022, de 10 de junho de 2022, que determina que os (as) servidores(as) titulares de cargo em comissão de natureza gerencial/direção e de função comissionada de natureza gerencial de que tratam os Anexos I e II deverão obrigatoriamente indicar substitutos(as) eventuais para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014;
Considerando o disposto na Resolução do CSJT Nº 335, de 24 de junho de 2022, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, da utilização do saldo remanescente proveniente de cargos em comissão, decorrente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei Nº 11.416/2006; e
Considerando o disposto no § 2º do artigo 2º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 1681/2020,
RESOLVE:
Art.1º Exonerar a servidora CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, código s004903, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Secretário-Executivo, código TRT 18ª CJ-1, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral.
Art. 2º Nomear a servidora CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, código s004903, para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral Adjunto, código TRT 18ª CJ-3, da Diretoria-Geral.
Art. 3º Remover a servidora CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, código s004903, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral para a Diretoria-Geral.
Art. 4º Revogar o art. 5º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 436/2022, que designou a servidora FABÍOLA RIOS MONTEIRO BARBOSA, código s202855, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta da titular do cargo em comissão de Secretário-Executivo, código TRT 18ª CJ-1, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral, ocupado pela servidora CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, código s004903.
Art. 5º Remover a servidora FABÍOLA RIOS MONTEIRO BARBOSA, código s202855, da Gerência de Assistência da Diretoria-Geral para a Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral.
Art. 6º Nomear a servidora FABÍOLA RIOS MONTEIRO BARBOSA, código s202855, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Executivo, código TRT 18ª CJ-1, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral.
Art. 7º Designar a servidora JACQUELINE LOPES SEVERINO FERRO, código s203157, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular do cargo em comissão de Secretário-Executivo, código TRT 18ª CJ-1, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral, ocupado pela servidora FABÍOLA RIOS MONTEIRO BARBOSA, código s202855.
Art. 8º Designar a servidora FABÍOLA RIOS MONTEIRO BARBOSA, código s202855, para substituir a titular do cargo em comissão de Diretor-Geral Adjunto, código TRT 18ª CJ-3, da Diretoria-Geral, ocupado pela servidora CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, código s004903, nos seus afastamentos ou impedimentos legais.
Art. 9º Dispensar o servidor MÁRIO ALFREDO DA ROCHA XAVIER, código s009956, à disposição desta Corte, da função comissionada de Assistente Jurídico, código TRT 18ª FC-5, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral.
Art. 10 Designar o servidor MÁRIO ALFREDO DA ROCHA XAVIER, código s009956, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral, código TRT 18ª FC-6, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral.
Art. 11 Dispensar a servidora CEJANA NOGUEIRA FERREIRA MAGALHÃES, código s202264, do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, com lotação provisória nesta Corte, da função comissionada de Assistente de Serviço, código TRT 18ª FC-4, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral.
Art. 12 Designar a servidora CEJANA NOGUEIRA FERREIRA MAGALHÃES, código s202264, para exercer a função comissionada de Assistente Jurídico, código TRT 18ª FC-5, da Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral.
Art. 13 Esta portaria entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

GAB. PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1755/2022
O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 8789/2022,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 15 a 17/08/2022, ao Excelentíssimo Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Goiânia-GO à Brasília-DF.
Motivo: CONGRESSO/PALESTRA - Participar, no dia 15/08/2022, do 6º Fonacor - Fórum Nacional das Corregedoria: Elaboração da Estratégia Nacional das Corregedorias para 2023; da 6ª Reunião Ordinária do Coleprecor, que acontecerá no dia 16/08/2022, bem como realizar Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Luziânia, no dia 17/08/2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Despacho

Despacho DG

Despacho da Diretoria-Geral
Processo Administrativo nº: 8588/2022 – SISDOC.
Interessado(a): Willian Oliveira Santos.
Assunto: Migração de regime previdenciário.
Decisão: Deferimento.

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1756/2022
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 8652/2022,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 17 a 19/08/2022, ao servidor GEAZIR BORGES DE SOUZA, TÉCNICO JUDICIÁRIO no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Goiânia-GO à Campos Belos-GO.
Motivo: ATUAR NA VT - O servidor atuará como agente de segurança, por ocasião das audiências da edição da Justiça Itinerante de Campos Belos, no dia 18/08/2022, conforme P.A nº 9347/2013.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1757/2022
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 8791/2022,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 15 a 17/08/2022, ao servidor MARCELO MARQUES DE MATOS, DIRETOR DE SECRETARIA no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Goiânia-GO à Brasília-DF.
Motivo: CONGRESSO/PALESTRA - Participar, no dia 15/08/2022, do 6º Fórum Nacional das Corregedoria: Elaboração da Estratégia Nacional das Corregedorias para 2023; assessorar o Excelentíssimo Desembargador Corregedor durante a 6ª Reunião Ordinária do Coleprecor, que acontecerá no dia 16/08/2022 e, ainda, assessorar o Excelentíssimo Desembargador Corregedor durante a realização da Correição Ordinária da Vara do Trabalho de Luziânia, no dia 17/08/2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1758/2022
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 8647/2022,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 17 a 19/08/2022, ao servidor ANTÔNIO CÉSAR BATISTA CORDEIRO, DIRETOR DE SECRETARIA no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Goiânia-GO à Campos Belos-GO.
Motivo: ATUAR NA VT - O servidor atuará como secretário nas audiências da edição da Justiça Itinerante de Campos Belos, no dia 18/08/2022, conforme P.A nº 9347/2013.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1748/2022
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 8794/2022,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 15 a 17/08/2022, ao servidor LUCIOMAR MARINHO LIMA, ASSISTENTE DE SERVIÇO no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Goiânia-GO à Brasília-DF.
Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial para o deslocamento do Excelentíssimo Desembargador-Corregedor, Geraldo Rodrigues do Nascimento, por ocasião das reuniões do Fonacor, Coleprecor e da Correição Ordinária da Vara do Trabalho de Luziânia.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1749/2022
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 8648/2022,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 17 a 19/08/2022, ao servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Goiânia-GO à Campos Belos-GO.
Motivo: ATUAR NA VT - O servidor prestará suporte técnico nas audiências da edição da Justiça Itinerante de Campos Belos, conforme P.A nº 9347/2013.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria SGJ

PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 1746/2022
Designa Oficial de Justiça ad hoc para a Vara do Trabalho de Posse, no período de 22 a 26 de agosto de 2022.
O SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO a atribuição conferida no inciso XI do artigo 14 do Regulamento Geral Consolidado;
CONSIDERANDO a necessidade de designação de um Oficial de Justiça na Vara do Trabalho de Formosa, no período de 22 a 26 de agosto de 2022.
CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 12730/2019 (fls. 76, 77 e 80);
RESOLVE:
Art.1º Designar o Oficial de Justiça Avaliador, Flávio de Jesus Loiola, para cumprir o encargo de Oficial de Justiça na Vara do Trabalho de Posse, no período de 22 a 26 de agosto de 2022.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
assinado eletronicamente
Cleber Pires Ferreira
Secretário-Geral Judiciário do TRT da 18ª Região
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
CLEBER PIRES FERREIRA
SECRETARIO-GERAL JUDICIARIO CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria

Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1759/2022
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 8479/2022,
RESOLVE:

Suspender, nos termos do §2º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006, o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, ao servidor MARCILON VIEIRA DE ARAÚJO, código s100619, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no período de 1º a 7 de agosto de 2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
GERCIVALDO LORERO JUNIOR
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERCIVALDO LORERO JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1743/2022
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 8692/2022,
Considerando o teor do artigo 8º da Resolução Administrativa Nº 57/2022, que determina que os(as) servidores(as) titulares de cargo em comissão de natureza gerencial/direção e de função comissionada de natureza gerencial de que tratam os Anexos I e II deverão obrigatoriamente indicar substitutos(as) eventuais para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Resolução Administrativa Nº 57/2022,
RESOLVE:
Designar a servidora JOCÁSSIA DE PAULA DANTAS, código s165352, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Gerência, código TRT 18ª FC-5, da Gerência de Processos e Riscos, ocupada pelo servidor CARLOS ANTÔNIO DE MOURA, código s202372, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
GERCIVALDO LORERO JÚNIOR
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas
Goiânia, 9 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERCIVALDO LORERO JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1744/2022
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 8603/2022,
Considerando o teor do artigo 8º da Resolução Administrativa Nº 57/2022, que determina que os(as) servidores(as) titulares de cargo em comissão de natureza gerencial/direção e de função comissionada de natureza gerencial de que tratam os Anexos I e II deverão obrigatoriamente indicar substitutos(as) eventuais para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Resolução Administrativa Nº 57/2022,
RESOLVE:
Designar o servidor TEÓFILO RODRIGUES BARBALHO, código s203073, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Gerência, código TRT 18ª FC-5, da Gerência de Acompanhamento de Dados do 1º e 2º Graus, ocupada pelo servidor LUIZ CARLOS DE CASTRO MESQUITA FILHO, código s203341, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
GERCIVALDO LORERO JÚNIOR
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas
Goiânia, 9 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERCIVALDO LORERO JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1745/2022
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região,

alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo Nº 8565/2022,
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Resolução Administrativa Nº 57/2022;
Considerando o disposto na Resolução do CSJT Nº 335, de 24 de junho de 2022, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, da utilização do saldo remanescente proveniente de cargos em comissão, decorrente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei Nº 11.416/2006; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Designar a servidora DÉBORA MIRANDA COÊLHO, código s012337, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Goiás, a partir de 1º de agosto de 2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
GERCIVALDO LORERO JÚNIOR
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas
Goiânia, 9 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERCIVALDO LORERO JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1750/2022
O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 7925/2022,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o servidor MARCUS TORRES FIORI (s163147), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotado na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, modalidade integral, a partir de 10/08/2022 a 10/08/2026, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
MATEUS VARGAS MENDONÇA
Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
MATEUS VARGAS MENDONÇA
DIRETOR DE DIVISÃO CJ-1

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

PA 345.2022
PJE 0010711-72.2022.5.18.0000
PA 345/2022 (MA 80/2022)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADO : SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS/SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA/SERVIDORAS APOSENTADAS: NILVA LUÍZA DOS SANTOS, STEFA OLIVEIRA ARAÚJO GONÇALVES E MARNIZ PRUDENTE FARIA
ASSUNTO : INCLUSÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "OPÇÃO" AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA
EMENTA
EMENTA: INCLUSÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "OPÇÃO" AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA FC-4/OFICIAL ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. "É indevido o pagamento aos aposentados de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006." (TCU - Acórdão 13312/2021 - 1ª Camara - Relator: Ministro Benjamin Zymler, grifei.) Recurso administrativo conhecido e desprovido.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso administrativo interposto pelas servidoras Nilva Luíza dos Santos, Stefa Oliveira Araújo Gonçalves e Marniz Prudente Faria, aposentadas, às fls. 412/421, em face da decisão proferida pelo Ex.mo Desembargador-Presidente Daniel Viana Júnior, que indeferiu o pleito de inclusão da vantagem denominada "opção" aos proventos de aposentadoria das requerentes.
Os autos foram convertidos em matéria administrativa registrada sob o nº 80/2022 e encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl. 427).
É, no essencial, o relatório.
VOTO
ADMISSIBILIDADE
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos moldes do art. 108 da Lei 8.112/1990, conheço integralmente do apelo manejado pelas requerentes.
MÉRITO
INCLUSÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "OPÇÃO" AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA
Para melhor compreensão do caso em apreço, faço uma breve exposição dos atos processuais relativos à presente matéria administrativa.
As servidoras aposentadas Nilva Luíza dos Santos, Stefa Oliveira Araújo Gonçalves e Marniz Prudente Faria postulam a revisão de suas aposentadorias para inclusão da vantagem denominada "opção" aos respectivos proventos, com fundamento no art. 2º da Lei 8.911/1994 (fls. 02/10).

Sustentam, em síntese, que possuem direito ao pagamento da vantagem denominada "opção", ao fundamento de que preencheram os requisitos temporais previstos no art. 193, caput, e § 1º da Lei nº 8.112/1990. Destacam, no entanto, que fora negada a concessão da respectiva vantagem, com base no Acórdão nº 4236/2020, do Plenário do TCU, o qual veda o pagamento da referida parcela aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1988.

Consignam que discordam do entendimento adotado pelo TCU, pois além de haver causado redução abrupta nos proventos de suas aposentadorias, violou a segurança jurídica e o direito adquirido. Asseveram ainda que o posicionamento adotado encontra-se em sentido totalmente oposto ao entendimento constante da sentença proferida na ação civil coletiva nº 1047047-69.2020.4.01.3400, ajuizada pelo SINJUFEGO.

Após minudente análise do caso em testilha, a Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou parecer às fls.392/401, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de percepção da parcela "opção", amparado no entendimento atual do TCU, no sentido de que é "indevido o pagamento aos aposentados de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006" (fl.401).

Em consonância com o teor do parecer apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o Desembargador-Presidente desta Eg. Corte indeferiu o pleito de inclusão da parcela denominada "opção" aos proventos de aposentadoria das requerentes.

Em 30.06.2022, as requerentes apresentam recurso administrativo (fls.412/421) com pedido de reconsideração nele expresso (fl.412).

Em nova manifestação, a Secretaria de Gestão de Pessoas reitera os termos do parecer anteriormente apresentado e, ato consequente, sugere o indeferimento do pedido formulado pelas servidoras aposentadas (fls.422/425).

O Presidente desta Corte, Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior, indeferiu o pedido de reconsideração apresentado (fl.426) e recebeu o recurso administrativo.

As servidoras requerentes, no presente recurso administrativo, alegam que vários outros servidores já obtiveram o direito ao recebimento em suas aposentadorias da parcela "opção", conforme o entendimento do Acórdão nº 2076/2005 Plenário - Tribunal de Contas da União. Mencionam que "a aplicação de novo entendimento ao caso das Recorrentes, viola o princípio da isonomia, inserto no art. 5º, da Constituição, na medida em que dispensa tratamento diferenciado a servidores que se encontram na mesma situação jurídica" (fl.415).

Esclarecem que "enquanto os servidores que se aposentaram antes da EC 20/1998 terão mantida a parcela em razão de terem aposentado antes da referida emenda, as Recorrentes não receberão, pelo simples fato de terem se aposentado posteriormente" (fl.415).

Sustentam haver violação ao direito adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, e art. 6º, caput, e §2º da LICC, ao fundamento de que "até a data de 18 de janeiro de 1995 já tinham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90 para fazerem jus ao recebimento de tal vantagem" (fl.417).

Apontam ainda ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica e da vedação à interpretação retroativa, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784/99.

Por fim, relatam existir sentença proferida na ação civil pública de nº 1047047-69.2020.4.01.3400, ajuizada pelo SINJUFEGO, que confirmou a tutela antecipada deferida e julgou procedente o pedido do autor, para assegurada a vantagem decorrente da parcela opção nos proventos de aposentadoria, conforme entendimento do Acórdão nº 2076/2005, do Tribunal de Contas da União. Ressaltam ser evidente a contradição entre a decisão recorrida e o respectivo julgado.

Substanciado o que importa por ora, passo ao exame da matéria devolvida.

Assim como o Presidente desta Corte, verifico que o parecer exarado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls.393/401), analisou de forma percuciente e primorosa a presente controvérsia.

Portanto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, com a devida vênia, adoto os respectivos fundamentos como razões de decidir (com base na fundamentação per relationem), verbis :

"As requerentes, NILVA LUÍZA DOS SANTOS, STEFA OLIVEIRA ARAÚJO GONÇALVES E MARNIZ PRUDENTE FARIA, tiveram suas aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição concedidas, respectivamente, por meio da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 3.724/2018, publicada no Diário Oficial da União de 19/11/2018 (PA 21753/2018); Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 989/2019, publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2019 (PA 4418/2019); e Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 3.028/2018, publicada no Diário Oficial da União de 03/10/2018 (PA 8876/2017).

Dito isso, passo a análise da pretensão formulada pelas servidoras

A denominada Parcela Opção refere-se à vantagem de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.911/94, cumpridos os requisitos temporais do art. 193, caput, e § 1º da Lei nº 8.112/1990, a seguir transcritos:

Lei nº 8.911/1994

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Lei nº 8.112/1990

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Observa-se da redação do art. 2º da Lei nº 8.911/94, em comento, que o percentual (55%) estabelecido não se aplica aos servidores do Poder Judiciário por possuírem Lei própria que dispõe sobre remuneração.

Lei nº 11.416/2006 (redação anterior à incidência da Lei 12.774, de 2012)

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

II - a partir de 1o de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.(sem negrito)

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas. (negritei)

No tocante aos requisitos temporais tratados pelo art. 193, caput e parágrafo 1º, acima transcritos, a exigência legal é para que o exercício da função ou do cargo comissionado tenha ocorrido pelo período mínimo de dois anos, ou seja, pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias. Não ocorrendo nestes moldes, deverá ser observada a ressalva do parágrafo 1º, que por sua vez dispõe que, caso não tenha completado esse número de dias, o direito recairá sobre a função ou cargo em comissão de maior valor, dentre os exercidos.

Cumpre asseverar que, por meio do Acórdão TCU nº 2076/2005, Plenário, item 9.3.1, manifestou o Colendo Tribunal de Contas da União no sentido de reconhecer que o servidor que tenha implementado as condições previstas no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, até o dia 18 de janeiro de 1995, faria jus a que fosse carreada a vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 para sua aposentadoria, conforme se transcreve:

"é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;" (negritei)

No entanto, nos termos do Acórdão TCU nº 1.599/2019, Plenário, foi vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria:

"(...) 9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria." (negritei)

Em síntese, a concessão da "opção", após a edição da EC 20/98, passou a ser inconstitucional por dois motivos: em primeiro lugar, porque os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores à remuneração percebida pelo servidor em atividade, e, depois, porque desrespeita o regime contributivo instituído pela inovação constitucional, pois sobre essa vantagem, inexistente na ativa, não houve incidência de contribuição previdenciária.

Posteriormente, em 14/06/2021, nos autos do processo 1042394- 58.2019.4.01.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal Cível da SJDF, foi indeferido o pedido liminar em ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, no sentido de que não há direito à percepção da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90, na sua redação original, aos servidores que não adquiriram o direito à aposentação após a Emenda Constitucional 20/98.

Na sequência, em 01/12/2021, este tribunal tomou conhecimento de

decisão judicial não transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 1047047-69.2020.4.01.3400 em tramitação na 20ª Vara Federal Cível da SJDF, que confirmou a tutela deferida em ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goias - SINJUFEGO, para determinar a incidência do entendimento do TCU, exarado no Acórdão 2.076/2005, no sentido de "assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade".

Pois bem.

As servidoras se aposentaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, tendo incorporado a seus rendimentos "quintos" da função comissionada de oficial especializado (FC-4).

Além dos "quintos", também integra os proventos de aposentadoria das interessadas a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1o do art. 4o desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifo nosso)

É inegável que as servidoras exerceram a função comissionada FC-4/Oficial Especializado por tempo superior a 1.825 dias (+ de 5 anos) de forma contínua, o que oportunizou, no momento da concessão de suas aposentadorias, o exame a fim de agregar-se a parcela "opção" aos proventos da inatividade (dado o respeito ao limite temporal/18.01.1995).

O que cinge a questão são as circunstâncias em que a FC-4 fora desempenhada, especialmente sob a ótica da Corte de Contas.

É o que passo a tratar.

A parcela FC-4/Oficial Especializado foi paga às servidoras aposentadas não pelo exercício tipicamente de função de confiança, mas sim pelo fato de as servidoras ocuparem cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador.

Sendo assim, referida função de qualquer forma lhe seria paga, como de fato era paga indistintamente a todos os ocupantes daquele cargo, não dependendo, pois, no depósito de confiança, pelo Administrador, no exercente da função apontada.

Para haver a incorporação dos famigerados quintos, dever-se-ia efetivamente haver o exercício de função comissionada no sentido mais estrito da terminologia, ou seja, o exercício de atividades derivando, a fortiori, de uma relação de confiança, de forma que distribuída pela Administração a determinados servidores, independentemente do cargo, de forma transitória, e que poderia ser abolida discricionariamente por ela (ato ad nutum),e não uma incorporação por parcela recebida em virtude da investidura em determinado cargo, como o era a FC-4/Oficial Especializado por ocupação do cargo de Oficial de Justiça.

Nesse cenário, em que pese tratar-se de parcela cuja denominação recebia o título de função de confiança (FC-4/Oficial Especializado), de fato tratava-se de verdadeira gratificação pelo exercício das atribuições de Oficial de Justiça, que não podia ser suprimida das servidoras, discricionariamente pela Administração, como comumente as FC's as são, tão pouco de qualquer outro ocupante do cargo em comento. Afinal, o requisito essencial para sua percepção, naquela época, era a investidura no cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

É nesse patamar que surgiria o empecilho para que tais exercícios de função de confiança pudessem ser admitidos como premissa para a incorporação à remuneração dos servidores (sob o título de quintos), pois, como já tratado, não se poderia reconhecer verdadeiramente como função aquilo que recebido a título de gratificação.

Para o TCU, a carência de respaldo legal para referida incorporação emergiria desse contexto, não bastasse entender, ainda, ilegal a concomitância de percepção de VPNI (quintos advindos de fc/oficial especializado) e GAE, se comparada a fundamentação de um e outro, já que ambos seriam pagos pelo mesmo exercício das atividades de Oficial de Justiça, convergindo num duplo pagamento sob o mesmo fundamento.

Via de consequência, admitir o pagamento da parcela "Opção" cumulada com a GAE - gratificação de atividade externa caracterizaria também a ilegalidade de incorporação (aos proventos) já que o exercício da FC/oficial especializado não deveria ter sido admitido como exercício de função, mas sim como de gratificação pelo cargo ocupado.

Portanto, denota-se serem indevidos tanto o pagamento de quintos quanto o da parcela "opção" aos jubilados no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal que tenham exercido função de oficial especializado. E tem sido este o pressuposto adotado pela Corte de Contas como se colaciona na sequência:

Boletim Informativo TCU Nº 41

Novembro de 2016

Acórdão 2784/2016 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Quintos. Requisito. Vedação. Gratificação. Cargo efetivo.

'É indevida a incorporação de quintos decorrente de gratificação ou de função comissionada paga indistintamente a todos servidores ocupantes do cargo efetivo. Independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum.'

Acórdão 2784/2016 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Aposentadoria. Proventos. Quintos. Vantagem opção. Gratificação de atividade externa.

'É indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei

11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo." (Negritos meus)
Ad argumentandum tantum o VOTO, constante do acórdão em referência é bastante elucidativo:
'11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carreia para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.
12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela "opção" para tornar viável o pagamento da GAE (vide, por exemplo, ato de peça 5).
13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de "quintos", além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os "quintos" tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.
14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela "opção", seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 a Lei 8.112/1990.
16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação e "quintos" e/ou o pagamento da "opção", perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.' (sublinhados e negritos meus).
Diante do exposto, não obstante as alegações das servidoras de que a decisão judicial, proferida na ação coletiva protocolizada pelo SINJUFEGO nos autos do processo nº 1047047-69.2020.4.01.3400 em tramitação na 20ª Vara Federal Cível da SJDF, resguardou o direito da parcela opção aos servidores que preencheram os requisitos do art. 193 da Lei 8112/1991, mencionada sentença não se aplica aos servidores que recebem Gratificação de Atividade Externa (GAE) e parcela Opção ou Quintos de funções incorporadas decorrentes de função de oficial de justiça. Da leitura daquele julgado, verifica-se que ele não tratou da impossibilidade de percepção cumulativa de parcela Opção ou quintos incorporados com a GAE, razão pela qual não se encontra amparado o pagamento cumulativo das parcelas.
Outrossim, nos termos dos Acórdãos TCU nos 17.751/2021, Primeira Câmara e 2392/2022, Segunda Câmara, foram considerados ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de duas das requerentes, respectivamente, NILVA LUIZA DOS SANTOS e MARNIZ PRUDENTE FARIA, em razão da percepção cumulativa nos proventos de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e Quintos de função comissionada.
Analisando o inteiro teor dos referidos Acórdãos, verifica-se que a ilegalidade decorreu do entendimento daquela Corte de Contas de que é indevida a percepção cumulativa nos proventos de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e Quintos de função comissionada, em face do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006.
Além disso, do voto do Ministro relator JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES no Acórdão TCU nº 2392/2022, 2º Câmara constou o seguinte:
'5. De fato, a FC relativa aos Analistas Judiciários cujas funções são relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes desse cargo, na especialidade de Execução de Mandados, por força da Lei 11.416/2006, que criou a Gratificação de Atividade Externa - GAE. Desse modo, não se tratava de função que dependesse da confiança da autoridade competente, pois inerente a todos os ocupantes do referido cargo.
6. Ademais, cumpre destacar que o percebimento da parcela de quintos dos recorrentes decorre da ocupação de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador Federal, também é circunstância pacificamente entendida como ilegal, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.757/2021-TCU-1ª Câmara, e 2.443/2021-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues e Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler.
7. Assim, para além da impossibilidade de incorporação da Gratificação de Atividade Externa e da rubrica de quintos, o pagamento desta vantagem de forma cumulativa com a GAE constitui verdadeiro bis in idem, haja vista a dupla remuneração pelo mesmo fundamento, o exercício das atribuições de execução de mandados.' (negritei)
Assim, foi determinado a este Regional a suspensão dos pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados.
Ademais, constata-se que a percepção cumulativa de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e de parcela Opção também é circunstância pacificamente entendida como ilegal pelo TCU, conforme demonstrado nos Acórdãos nos 2443/2021-, 2.508/2022 e 2.502/2022, todos da -1ª Câmara, transcritos abaixo:
Acórdão 2443/2021-TCU-1ª Câmara (Voto)
'12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (vide, por exemplo, ato de peça 5).
14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 a Lei 8.112/1990.' (grifamos)
Acórdão 2.508/2022-TCU-1ª Câmara (Relatório)
'16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.' (grifamos)
Acórdão 2.508/2022-TCU-1ª Câmara (Voto)
'6. Disso se extrai, como consequência lógica que, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função comissionada, também não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta, por exemplo, com as vantagens do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo. Assim, ou o inativo carreia para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo. A respeito, a ementa constante da jurisprudência selecionada deste Tribunal relativa ao Acórdão 13312/2021 - 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) revela com clareza o entendimento desta Corte a respeito do tema:
'É indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.' (negritamos)
Em face do exposto, entendo que as interessadas não fazem jus à percepção da parcela "opção", tendo em vista o entendimento atual do TCU de que é indevido o pagamento aos aposentados de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

Forte nessas razões, elevo os autos a Vossa Excelência sugerindo o indeferimento dos pedidos de inclusão da vantagem denominada Opção aos proventos de aposentadoria, formulados pelas servidoras NILVA LUÍZA DOS SANTOS, STEFA OLIVEIRA ARAÚJO GONÇALVES E MARNIZ PRUDENTE FARIA." (Fls.393/401.Negritei.)
Friso, o parecer pretérito, a meu ver, prescinde de reparos, merecendo seus fundamentos serem adotados como razões de decidir.
Destarte, nego provimento ao recurso administrativo.
Conclusão do recurso
Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.
É o meu voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 345/2022 - MA 080/2022 (PJe - RecAdm 0010711-72.2022.5.18.0000), por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelas servidoras Nilva Luíza dos Santos, Stefa Oliveira Araujo Gonçalves e Marniz Prudente Faria, em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador-Presidente Daniel Viana Júnior, que indeferiu o pleito de inclusão da vantagem denominada "opção" aos proventos de aposentadoria das recorrentes, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 89/2022. Goiânia, 05 de agosto de 2022.
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

ACÓRDÃO PA 5845.2022
PJE 0010720-34.2022.5.18.0000
PROCESSO TRT - PA 5845/2022 (MA 85/2022)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADO : SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS/NÚCLEO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ASSUNTO : TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM TJAA
RELATÓRIO
Na forma do pleito de fl. 21 (doc. 17), trata-se o presente caso de solicitação do Núcleo de Legislação de Pessoal, com ciência da Secretaria de Gestão de Pessoas, para submissão ao referendo deste Egrégio Tribunal Pleno da Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022(fl. 10, doc. 08), publicada no Diário Oficial da União, seção 02, em 22 de junho de 2022 (fl. 18, doc. 14), que trata da transformação de cargos em TJAA no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Exposição de motivos às fls. 04/05 (doc. 04).
Anuência da Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação à fl. 06 (doc. 05).
O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 85/2022). Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl. 23, doc. 19).
É, em suma, o relato.
VOTO
ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos do artigo 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e da Resolução nº 47, de 27 de março de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
MÉRITO
REFERENDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DA PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM TJAA
O Núcleo de Legislação de Pessoal, com ciência da Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 21 (doc. 17), almeja a submissão ao referendo deste Egrégio Tribunal Pleno da Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022 (fl. 10, doc. 08), publicada no Diário Oficial da União, seção 02, em 22 de junho de 2022 (fl. 18, doc. 14), que trata da transformação de cargos, no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na seguinte forma:
- Transformar o cargo vago de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, anteriormente ocupado pelo servidor LUCAS CAMARGO CARDOSO, cuja vacância ocorreu por motivo de posse em outro cargo inacumulável, em cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.
- Transformar o cargo vago de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, anteriormente ocupado pelo servidor SAULO MENDONÇA DE SOUZA, cuja vacância ocorreu em virtude de pedido de exoneração, em cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.
Às fls. 04/05 (doc. 04), o Núcleo de Legislação de Pessoal/ Secretaria de Gestão de Pessoas expõe os motivos da proposta de transformação de 02(dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro Pessoal deste TRT da 18ª Região em cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, justificando que o objetivo consiste em viabilizar a concretização das redistribuições objeto dos seguintes Processos Administrativos que estão em trâmite neste Regional: PA nº 4431/2022 e PA nº 5682/2022.
Esclarece ainda que o procedimento também se justifica na medida em que os cargos ocupados nas redistribuições são de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ambos pertencentes ao Quadro de Pessoal do TRT da 1ª Região, e que aquela respectiva Corte informou acerca da impossibilidade de realizarem a transformação pretendida após a concretização do pleito.
Anuência da Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação à fl. 06 (doc. 05), com requerimento de disponibilização de 04(quatro) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, a serem preenchidos por ocasião do concurso público para servidores que será realizado em 2022/2023, o que será analisado oportunamente, consoante despacho de fl. 09 (doc. 07).
Em Ofício encaminhado pelo Ex.mo Desembargador Presidente deste Egrégio Regional à Ex.ma Desembargadora Presidente do TRT da 1ª Região (fl. 11, doc. 09) aclarou-se que as redistribuições envolvem as servidoras AMANDA KÛMMEL MAGALHÃES e THAYS CARVALHO MARQUES, ambas ocupantes do cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme consultas feitas, respectivamente, por meio do OFÍCIO TRT 18ª GP/SGPe Nº 37/2022 e do OFÍCIO TRT 18ª GP/SGPe Nº 39/2022.

Pois bem.
O art. 5º da Resolução nº 47, de 27 de março de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conferiu à Justiça do Trabalho a prerrogativa de alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos, bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura haja sido publicado e o de homologação do resultado ainda não haja sido publicado na imprensa Oficial da União; ou exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas hajam sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.
Consoante certificado nos autos pela Gerência de Ingresso e Cadastro, não há concurso público vigente neste Egrégio Tribunal. Confira-se:
"Certifico, por fim, que o cargo não provém de emprego público, não se encontra em tabela de extinção neste Tribunal, não foi objeto de redistribuição anterior dentro dos últimos 3 anos e não há concurso público vigente neste Tribunal para preenchimento do respectivo cargo." (Fls. 13 e 15, docs. 10/11, negritei.)
Considerando, portanto, o art. 5º da Resolução nº 47, de 27 de março de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como a importância da utilização do instituto da redistribuição para recompor a força de trabalho do Tribunal, editou-se a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022, cuja aprovação não encontra nenhum óbice.
Segue abaixo o texto da Portaria, anexada à fl. 10 (doc. 08) dos autos:
"PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 5845/2022,
CONSIDERANDO a possibilidade conferida à Justiça do Trabalho em alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos, bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, prevista no art. 5º da Resolução nº 47, de 27 de março de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e
CONSIDERANDO a importância da utilização do instituto da redistribuição para recompor a força de trabalho do Tribunal.
RESOLVE, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno:
Art. 1º Transformar o cargo vago de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, anteriormente ocupado pelo servidor LUCAS CAMARGO CARDOSO, cuja vacância ocorreu por motivo de posse em outro cargo inacumulável, em cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.
Art. 2º Transformar o cargo vago de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, anteriormente ocupado pelo servidor SAULO MENDONÇA DE SOUZA, cuja vacância ocorreu em virtude de pedido de exoneração, em cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região"
Nesse cenário, com base no parágrafo único do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal ("ressalvadas as alterações regimentais, o Presidente poderá dispor, por meio de portaria, sobre matéria de competência do Tribunal Pleno, órgão ao qual o ato será submetido a referendo até a segunda sessão administrativa subsequente à publicação"), submeto ao referendo deste Egrégio Tribunal Pleno a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022, publicada no Diário Oficial da União, seção 02, em 22 de junho de 2022, que trata da transformação de 02(dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro Pessoal deste TRT da 18ª Região em cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, opinando desde logo pela sua aprovação.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, admito a matéria administrativa e submeto ao referendo deste Egrégio Tribunal Pleno a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022, publicada no Diário Oficial da União, seção 02, em 22 de junho de 2022, que trata da transformação de 02(dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro Pessoal deste TRT da 18ª Região em cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, conforme fundamentação expendida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 5845/2022 - MA 085/2022 (PJe - PA 0010720-34.2022.5.18.0000), por unanimidade, REFERENDAR a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022, que transforma 2 (dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação em 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa. Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 76/2022. Goiânia, 05 de agosto de 2022.
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Despacho

Despacho Vice-presidência

PA 0010525-49.2022.5.18.0000
PROCESSO TRT – PA 5030/2022 – MA 064/2022
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADA: JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, DRª. VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, visando obter autorização para residir fora dos limites territoriais da Jurisdição pela qual responde (doc. 004 – fls. 5 e 6).
Com o escopo de instruir o feito, foram anexados ao caderno processual a documentação de fls. 2 a 4 - docs. 002 e 003 e fls. 7 e 8 - docs. 005 e

006.
Em complemento, a Corregedoria Regional acostou os documentos de fls. 10 a 23 – docs. 008 a 011.
O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Ex.mo Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental.
É o breve relatório.
VOTO
ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, III, do Regimento Interno desta Corte.
MÉRITO
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DE JURISDIÇÃO DA VARA DO TRABALHO EM QUE É TITULAR
A Excelentíssima Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, com fundamento nos princípios constitucionais da assistência à saúde (art. 196 da CF), de proteção da convivência e da unidade familiar (art. 226 da CF) e da assistência ao idoso (artigos 203 e 230 da CF), pleiteou, em 18/05/2022, a autorização para residir fora dos limites territoriais da Jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular, mais precisamente em Santa Rita do Araguaia/GO.
Para tanto justificou seu pedido, "[...] em razão de diversos fatores: [...] o fato de [seu] cônjuge [ter] de idade avançada e [ser] portador de doença degenerativa progressiva (Demência de Alzheimer, vulgarmente conhecida como Mal de Alzheimer), diagnosticada em definitivo em 2019, e que está em processo de evolução seja quanto ao estágio, seja quanto aos sintomas, [necessitando] de forma imprescindível da [sua]assistência [...] para as atividades da vida diária" e, ainda, porquanto "[...] a unidade conta com um juiz substituto em regime de compartilhamento com a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, [...] que [...] reside na Comarca, possuindo condição funcional, [...], para realizar as audiências que se fizerem necessárias" (doc. 004 - fl. 05).
Ademais, afirmou que a “unidade vem cumprindo rigorosamente todos os prazos processuais e metas” (doc. 004 - fl. 05).
Por fim, a magistrada requerente comprometeu-se “a cumprir as exigências inerentes a função, assim como os prazos previstos e a utilização efetiva dos convênios a disposição do Juízo” (doc. 004 - fl. 05).
Nesse contexto, pugnou pelo deferimento de sua solicitação (doc. 004 - fls. 05 e 06).
Passo à apreciação.
Segundo o disposto no art. 93, inciso VII, da CF/88, e na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), há determinação de que o magistrado resida na Comarca em que atue, salvo autorização do Tribunal a que pertencer, verbis:
"Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(…)
VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
Art. 35 - São deveres do magistrado:
(...)
V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;"
Considerando a determinação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que todos Tribunais regulamentassem a autorização para que o Juiz pudesse residir fora da respectiva jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular, esta Egrégia Corte, por meio da Resolução Administrativa nº 79/2008, assim disciplinou a matéria:
"Art. 1º O Tribunal, em casos excepcionais, poderá mediante decisão devidamente fundamentada (art. 93, inciso X, CF), conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.
Parágrafo único. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho, independentemente de autorização prevista no caput, fixar residência em município limítrofe à sede do Juízo ou que integre a respectiva região metropolitana legalmente instituída, bastando que faça prova da existência legal do respectivo conglomerado urbano. (Parágrafo alterado pela RA nº 44/2013)
Art. 2º A concessão da autorização fica condicionada à observância dos seguintes critérios:
I - assiduidade do magistrado da Vara do Trabalho de no mínimo quatro dias por semana;
II - cumprimento dos prazos legais;
III - regular utilização do sistema BACENJUD, mormente a transferência eletrônica de valores bloqueados para conta judicial ou emissão de ordem de desbloqueio em prazo razoável;
IV - utilização efetiva e constante dos convênios BACENJUD, INFOJUD, DETRAN-GO e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo Tribunal." (negritei.)
Art. 3º O pedido de autorização para residir fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular deverá ser formulado pelo juiz interessado, de forma fundamentada.
Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o submeterá a decisão do Tribunal Pleno, após devidamente instruído o processo."
Como se vê das transcrições acima, além do dever de preenchimento de alguns requisitos objetivos, a autorização para o magistrado residir fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho em que é titular também depende da conveniência e oportunidade administrativas, evidenciando a natureza discricionária do pedido.
Observa-se ainda que os critérios objetivos definidos na norma regulamentadora em apreço passam ao largo de questões de ordem pessoal, como aquelas invocadas pela magistrada requerente para justificar seu requerimento.
Isso porque a regra é a fixação do juiz na comarca, conforme o mandamento constitucional, cujo intuito é preservar a qualidade da prestação jurisdicional, mantendo o magistrado em convívio com a sociedade local e, consequentemente, permitindo melhor conhecimento dos fatos e resolução dos conflitos submetidos à sua apreciação.
Daí por que tanto a Constituição da República quanto a norma regulamentadora no âmbito deste Regional tratam a questão da residência fora da comarca como situação excepcional.
Nesse sentido, nem mesmo a assistência à saúde, a proteção da convivência e da unidade familiar e a assistência ao idoso, são motivos ensejadores para o deferimento do pleito, até mesmo porque a magistrada requerente escolheu, por livre e espontânea vontade, manter-se em Rio Verde até a presente data, havendo ignorado as diversas oportunidades de remoção surgidas ao longo de sua lotação naquela comarca.
Portanto, atenho-me aos critérios objetivos fixados na Resolução 79/2008 deste Regional, focado na regularidade da prestação jurisdicional, única hipótese a embasar o deferimento ou não da solicitação em análise.
Pois bem.
No presente caso, a Secretaria da Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal certificou, à fl. 21, a inexistência de processos pendentes de julgamento além do prazo legal; destacou que a i. magistrada requerente comparece habitualmente à 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, em que é Titular, atuando de segunda a quinta-feira, conforme informações extraídas do Relatório de Correição Ordinária da citada Vara do Trabalho, referente ano de 2021; e ressaltou a utilização regular por aquela julgadora das ferramentas tecnológicas BACEN-JUD, INFOJUD, DETRANET e

RENAJUD, cumprindo disposição do art. 2º da Resolução Administrativa nº 79/2009.
Confira-se (doc. 009 – fl. 21):
"Para os fins dispostos no art. 2º da Resolução Administrativa nº 79/2009 deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, CERTIFICO e DOU FÉ, no que respeita à Excelentíssima Juíza do Trabalho VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS:
a) que comparece habitualmente na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, em que é Titular, de segunda a quinta-feira, conforme apurado na última correição ordinária realizada, em 2021, na unidade judiciária mencionada. Não foram registrados atrasos significativos na realização de audiências a cargo da referida magistrada (Art. 2º, I da RA nº 79/2009);
b) que NÃO CONSTAM processos pendentes de julgamento, além do prazo legal, conforme relatório emitido pelo Sistema e-Gestão em 25/05/2022 (Art. 2º, II, da RA nº 79/2009); e) que utiliza regularmente as ferramentas tecnológicas SISBAJUD, INFOJUD, DETRANET, RENAJUD E CNIB, conforme Relatório de Correição da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, parte integrante da respectiva Ata de Correição Ordinária do ano de 2021. (Arts. 2º, III e IV, da RA nº 79/2009)".
Avaliando os autos, constato que, a teor da certidão lavrada pela Secretaria da Corregedoria Regional, à fl. 21, a requerente atendeu fielmente a todos requisitos objetivos previstos na norma interna.
Imperioso aqui ressaltar que embora a medida perseguida pela i. magistrada requerente detenha caráter excepcional, não se tratando de direito subjetivo, a análise casuística deve ser realizada com bom senso.
Nessa toada, é certo que a atual situação de calamidade sanitária, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, impôs ao Judiciário a adoção de medidas capazes de viabilizar a manutenção da atividade jurisdicional, sem olvidar da necessidade de isolamento social.
Nessa trilha, este Eg. Tribunal publicou no DeJT 3257/2021, em 02/07/2021, a Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021 (alterada pela PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 921/2022), que regulamentou a implantação do Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em atendimento às Resoluções CNJ 345 e 354, ambas de 2020, e ao disposto no art. 236, §3º1, do CPC, o qual admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência.
Tal circunstância, aliada ao fato de que a 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO atua com 100% de processos eletrônicos, leva-nos a concluir que, hodiernamente, não é imperiosa a necessidade de a requerente manter residência na Comarca onde atua, máxime pelo fato de encontrar-se consolidada a comunicação via rede mundial de computadores na citada região e de o Diretor da Secretaria do Juízo encontrar-se à disposição para manter contato imediato com a i. julgadora.
Acresça-se a isso também que, como foi informado pela magistrada requerente, o Juízo conta hoje com a atuação de um juiz auxiliar que reside na comarca, capaz de atender, de pronto, a qualquer urgência que porventura ocorrer na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde.
Ademais, malgrado o desfavorável cenário pandêmico que, infelizmente, ainda se enfrenta, a "unidade vem cumprindo rigorosamente todos os prazos processuais e metas, tendo obtido o Selo Bronze no ano de 2021"2 (doc. 10 - fl. 22).
Não é demais pontuar que a 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde ocupa, atualmente, a melhor posição no IGEST entre as 48 Varas do Trabalho deste Regional, devido à sua notória produtividade e celeridade na prestação jurisdicional.
Assim, nesse cenário, entendo que a residência da magistrada fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular não impactará negativamente, neste momento, no bom andamento dos trabalhos, sobretudo quanto ao regular impulsionamento dos processos em trâmite na unidade.
Não se ignora ainda o fácil acesso entre os municípios de Rio Verde e Santa Rita do Araguaia, que distam apenas cerca de 2813km um do outro, percurso que pode ser facilmente vencido em cerca de três horas e meia de viagem de carro, em velocidade segura, se alguma situação absolutamente excepcional exigir a presença física da magistrada requerente na Vara do Trabalho em que atua.
Todo o relato até aqui trilhado leva-me a concluir que o deferimento da autorização ora postulada não se revela capaz de comprometer a efetividade na prestação da atividade jurisdicional.
Por fim, imperioso destacar que o artigo 5º, da RA nº 79/2009, atribui à Corregedoria Regional, por ocasião das correições ordinárias, responsabilidade pela verificação da continuidade de observância dos critérios indicados no artigo 2º pela magistrada que reside fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular, deixando aberta a possibilidade de reversão da situação pretendida pela requerente a qualquer tempo.
Assim, considerando o cumprimento dos requisitos objetivos fixados pela Resolução Administrativa 79/2008 e a excepcionalidade do caso, merece ser deferido o pedido em apreço para autorizar a Excelentíssima Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS a fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, ressaltando que eventual comprometimento à efetiva prestação jurisdicional naquele juízo poderá ser objeto de revisão desta autorização excepcional a qualquer tempo.
CONCLUSÃO
Dito isso, conheço da matéria administrativa interposta e voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da Excelentíssima Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO.
É o meu voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 5030/2022 - MA 064/2022 (PJe - PA 0010525-49.2022.5.18.0000), por unanimidade, conhecer da matéria administrativa e, no mérito, DEFERIR o pedido de autorização da Excelentíssima Juíza do Trabalho Virgilina Severino dos Santos, para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, da qual é Titular, nos termos do voto do relator. Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 85/2022. Goiânia, 05 de agosto de 2022.
Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Vice-Presidente e Relator
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PA 0010670-08.2022.5.18.0000
PROCESSO TRT - PA 6856/2022 (MA 77/2022)
RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: SUSPENSÃO DE FÉRIAS
RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de suspensão das férias, formulado pela Ex.ma Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, diante da participação no seminário “Combate ao Trabalho Infantil – Caminhos para o Resgate Social”, realizado em Foz do Iguaçu-PR, nas datas de 07 e 08 de julho de 2022 (fl. 02, doc. 002), incluído o período de retorno de viagem a Goiânia-GO, no dia 09 de julho de 2022 (fl. 06, doc. 005).
O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls. 03/04 (doc. 003) e à fl. 09 (doc. 008).
O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 10, doc. 009 (MA sob o nº 77/2022).
Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.
É o breve relato.
ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos do artigo 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos da Portaria TRT18ª SCR/NMAG Nº 1204/2019.
MÉRITO
SUSPENSÃO DE FÉRIAS
A Ex.ma Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE almeja suspensão das férias, diante da participação no seminário “Combate ao Trabalho Infantil – Caminhos para o Resgate Social”, realizado na cidade de Foz do Iguaçu-PR, nas datas de 07 e 08 de julho de 2022 (requerimento inicial, fl. 02, doc. 002), incluído o período de retorno de viagem a Goiânia-GO, no dia 09 de julho de 2022 (certidão de fl. 06, doc. 005 e despacho da Secretaria-Geral da Presidência proferido no PA 6873/2022, pertinente à solicitação de diárias, fl. 8, doc. 007).
O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se da seguinte forma:
“Por meio de requerimento de fl. 2, a Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, requer a suspensão de suas férias no período de 7 a 8 de julho de 2022, para participação no seminário ‘Combate ao Trabalho Infantil – Caminhos para o Resgate Social’.
Para instrução do feito, registro que à Excelentíssima Desembargadora foram concedidas férias para fruição no período de 6 a 25 de julho de 2022, referentes ao 1º período de 2018, conforme RA nº 52/2022.
A possibilidade de interrupção das férias de magistrados foi conferida aos Tribunais Regionais do Trabalho após a publicação do Acórdão do CNJ (0002465-16.2017.2.00.0000), tratado pelo CSJT nos autos do PCA-5801-4 7.2015.5.90.0000, devendo ocorrer após a análise da conveniência e oportunidade da Administração, não subsistindo mais a recomendação do CSJT para que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar a suspensão de férias para participação de cursos ofertados em Escolas Judiciais.
No que diz respeito à suspensão de férias para participação em cursos no âmbito deste Tribunal, a Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1204/2020 dispõe:
Art. 16. As férias do magistrado poderão ser suspensas nas seguintes hipóteses:
I – participação em evento acadêmico promovido exclusivamente por escolas judiciais, na qualidade de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, incluindo, se necessário, o período de deslocamento;
II – para capacitação do magistrado em eventos oferecidos pelas Escolas Judiciais;
Diante do exposto, elevo os autos à consideração de Vossa Excelência, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para deliberar sobre as férias dos Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno, e, consequentemente, suspendê-las caso entenda possível.” (Fls. 03/04, negritei e sublinhei.)
E acrescentou:
“A Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE pediu a suspensão de suas férias no período de 7 a 8 de julho de 2022, para participação no seminário “Combate ao Trabalho Infantil – Caminhos para o Resgate Social”, à fl. 2.
Entretanto, às fls. 6 e 8, consta a informação da Secretaria-Geral da Presidência quanto à necessidade de suspensão também no dia 9 de julho de 2022, data de retorno de viagem de Foz de Iguaçu à Goiânia.
Registro que à Excelentíssima Desembargadora foram concedidas férias para fruição no período de 6 a 25 de julho de 2022, referentes ao 1º período de 2018, conforme RA nº 52/2022.
Considerando que no despacho de fl. 4 já houve determinação de encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral da Presidência sugerindo a conversão do feito em matéria administrativa e posterior encaminhamento à Secretaria do Tribunal Pleno, em face do que dispõe o artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, remeto os autos àquela unidade para providências.” (Fl. 9, enfatizei.)
Passo à apreciação.
Consoante informado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, à Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO foram concedidas férias regulamentares para fruição no período de 06 a 25 de julho de 2022, referentes ao 1º período de 2018, nos termos da RA nº 52/2022.
Ocorre que a Desembargadora requerente, malgrado deter férias no lapso compreendido entre 06 a 25 de julho de 2022, participou do seminário “Combate ao Trabalho Infantil – Caminhos para o Resgate Social” realizado na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 07 a 09 de julho de 2022, esta última data concernente à data do retorno da viagem a Goiânia-GO.
Pois bem.
Nos termos do v. acórdão proferido pelo CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002465-16.2017.2.00.0000, que acolheu pedido para anular as determinações e recomendações do CSJT no PCA nº 5801-47.2015.5.90.0000, nas partes em que determinava aos Tribunais Regionais do Trabalho que abandonassem “a prática de interromper as férias de magistrados com justificativa de viabilizar a participação dos mesmos em eventos das escolas judiciais”, recomendou-se à administração dos Regionais a análise da conveniência e oportunidade de interrupção de férias de magistrados para os cursos das escolas judiciais.
No uso das atribuições conferidas pelo art. 29, incisos V, XII e XIII, do Regimento Interno desta Eg. Corte, o Desembargador-Corregedor editou a Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1204/2019, que regulamenta e estabelece critérios para suspensão das férias dos magistrados nos seguintes termos:
“Art. 15. Considera-se suspensão das férias – e apenas em relação aos dias especificados - quando o descanso não puder ser usufruído conforme o período deferido, sem implicar a alteração da data final das férias marcadas.
Art. 16. As férias do magistrado poderão ser suspensas nas seguintes hipóteses:
I – participação em evento acadêmico promovido exclusivamente por escolas judiciais, na qualidade de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, incluindo, se necessário, o período de deslocamento;
II – para capacitação do magistrado em eventos oferecidos pelas Escolas Judiciais;
III – participação oficial, em comissão administrativa;
IV – de ofício, pela Corregedoria Regional, por imperiosa necessidade de serviço.
Parágrafo único. Não será deferida a suspensão de férias para publicação de sentenças.” (Destaquei.)
A busca pela capacitação constitui uma prerrogativa àqueles que objetivam constante aperfeiçoamento para o exemplar exercício da judicatura. O conhecimento e a capacidade, aliás, são imprescindíveis para se acompanhar o dinamismo do direito e a rápida evolução da sociedade, devendo sua busca ser almejada e incentivada como forma de o magistrado realizar a mais perfeita entrega jurisdicional. Sua essencialidade eriça inclusive do Código de Ética da Magistratura Nacional, tomando forma de princípio:
“Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos

princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro." (Sublinhei.)
Reza ainda o art. 29 do Código de Ética da Magistratura que "a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça".
Assim, consoante expressado no v. acórdão do CNJ retrocitado, a participação em cursos oficiais nem sequer se trata de opção, mas sim, obrigação do magistrado, merecendo, ademais, ser louvado o ato daquele que, a fim de colaborar e estimular o trabalho das escolas judiciais, aceita, de modo espontâneo, a interrupção de suas férias para aperfeiçoamento profissional.
O seminário "Combate ao Trabalho Infantil: Caminhos para o Resgate Social" fora promovido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pelo Programa de Trabalho ao Combate Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, com apoio da Escola Judicial, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, nos dias 07 e 08 de julho de 2022.
A participação da Desembargadora requerente no referido evento fora registrada no PA nº 6873/2022, no qual, inclusive, obteve deferimento das diárias no período de 07 a 09 de julho de 2022 (fl. 08). Em relação ao último dia (09.07.2022), nada obstante não se tratar de dia efetivo de curso, refere-se ao período de deslocamento da Ex.ma Desembargadora a seu domicílio legal, o que se enquadra no art. 16, I, da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1204/2019.
Considerando, pois, a evidente participação da Ex.ma Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO no Seminário realizado em Foz do Iguaçu-PR, que perdurou de 07 a 08 de julho de 2022, incluindo-se o período de deslocamento de retorno a Goiânia-GO, no dia 09 de julho de 2022, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1204/2019, voto pelo deferimento da suspensão de suas férias, referentes ao 1º período de 2018, nos dias 07.07.2022, 08.07.2022 e 09.07.2022, sobejando-lhe 03(três) dias residuais de férias para fruição.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento da suspensão das férias à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO, referentes ao 1º período de 2018, nos dias 07.07.2022, 08.07.2022 e 09.07.2022, sobejando-lhe 03 (três) dias residuais de férias para fruição, conforme fundamentação expendida.
É o meu voto.
GVP-05
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 6856-2022 - MA 077/2022 (PJe - PA 0010670-08.2022.5.18.0000), por unanimidade, a pedido, SUSPENDER, nos dias 7 , 8 e 9 de julho de 2022, as férias concedidas à Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 52/2022, referentes ao 1º período de 2018, em virtude de participação no Seminário "Combate ao Trabalho Infantil - Caminhos para o Resgate Social", incluíndo-se o período de deslocamento de retorno a Goiânia, sobejando-lhe 3 (três) dias residuais de férias para fruição oportuna, nos termos do voto do relator. Impedida a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (art. 18, I, da Lei nº 9487/99). Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 86/2022. Goiânia, 05 de agosto de 2022.
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PA 0010721-19.2022.5.18.0000
PROCESSO TRT - PA 7412/2022 (MA 86/2022)
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADO: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO
RELATÓRIO
O Ex.mo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO requereu, à fl. 04, concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, conversão de 1/3 em abono pecuniário e suspensão da distribuição.
O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls. 05/08.
O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 09 (MA sob o nº 86/2022).
Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.
É o breve relato.
ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos dos artigos 13, inciso VI, 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e da Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019.
MÉRITO
CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO
O Ex.mo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO requereu, à fl. 04, concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares da seguinte forma:
"(…); a concessão de 30 dias de férias, para fruição no período de 19 de setembro a 18 de outubro de 2022, sem convocação de juiz substituto e com suspensão da distribuição regular de processos.
Requer, também, a conversão dos 10 (dez) últimos dias (09/10/2022 a 18/10/2022) em pecúnia."
O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 05/08):
"(…)
O Excelentíssimo Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO requer a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 19 de setembro a 8 de outubro de 2022 e 10 (dez) dias finais para conversão em pecúnia, no interstício de 9 a 18 de outubro de 2022, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete e sem convocação de juiz de 1º Grau.
De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, o Desembargador faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2019 e 1º e 2º períodos de 2020, 2021 e 2022.
Informo que as férias acima requeridas coincidem com as do Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA, requeridas para o período de 1º de setembro a 10 de outubro de 2022, conforme PA nº 6353/2022, com convocação de juiz de 1º Grau, ambos membros da 2ª Turma deste Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:
Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.
§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.
Quanto ao pagamento de abono pecuniário a períodos anteriores a 2020, registro que, em 05 de julho de 2021, esta Corte foi instada a responder à auditoria sistêmica nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT, onde, entre outras inconformidades apontadas, se questiona o deferimento do abono pecuniário para férias relativas a períodos anteriores a 30/08/2019, data de publicação da Resolução nº 293/2019.
(...)
A auditoria do CSJT, aparentemente, está levando em consideração apenas a parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, que indeferiu a conversão de férias ainda não gozadas anteriores a 30/08/2019, sem considerar os seus fundamentos.
Desta forma, o Excelentíssimo Desembargador-Corregedor passou a decidir, por cautela, pela suspensão do pagamento do abono pecuniário dos pedidos de férias de períodos anteriores a 2020 a magistrados de 1º Grau, até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário.
Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 2º período de 2019, a serem gozados no período de 19 de setembro a 8 de
outubro de 2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 9 a 18 de outubro de 2022, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete e sem convocação de juiz de 1º Grau." (Fls. 05/08, destaquei.)
Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.
As férias dos magistrados estão regulamentadas nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), havendo disposição de que os magistrados têm direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, contínuos ou divididos, em dois períodos iguais, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.
Responsável por uniformizar questões relacionadas aos direitos e deveres decorrentes do Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 293/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (27 de agosto de 2019). Além de relegar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos", a regulamentação estendeu aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia.
No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019, regulamenta a concessão de férias a magistrados de 1º e 2º graus.
Internamente, as férias estão disciplinadas nos arts. 88 a 93 do Regimento desta Eg. Corte.
Pois bem.
O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que o Ex.mo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2019 e ao 1º e 2º períodos de 2020, 2021 e 2022.
Considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão (30 dias) são referentes ao 2º período de 2019.
Embora parte do período requerido coincida com a de outro membro da Eg. 2ª Turma deste Tribunal (Ex.mo Desembargador Paulo Sérgio Pimenta), consoante consignado no parecer do Núcleo de Gestão de Magistrados, haverá convocação de Juiz de 1º grau (consoante se constata dos autos do PA 6353/2022), do que se dessome não haver perigo de comprometimento do quórum nas sessões de julgamento, restando superada a vedação prevista no §4º do art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.
A respeito do direito dos Magistrados à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, imperiosa uma exposição minudente do entendimento adotado por este Colegiado.
De início, imprescindível consignar que em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução nº 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30.08.2019.
No que diz respeito a períodos de férias adquiridas (não usufruídas) anteriores à data de publicação da Resolução nº 293/2019, o entendimento seguiu no sentido de inviabilidade do direito à conversão em pecúnia de forma automática, inserindo-se na autonomia de cada Tribunal o juízo de oportunidade e conveniência no exame da pretensão, senão veja:
O ato normativo regulamentar sob foco toca toda a magistratura nacional e, a um só tempo, tanto reconheceu o direito dos Magistrados à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, quanto impôs a Conselhos e Tribunais a obrigação de implementarem esse direito no prazo de 30 dias, contados da publicação da mencionada Resolução.
(...)
Diante do exposto até aqui, a única conclusão possível – quanto ao direito que se alega descumprido – é que, por ter sido veiculado por norma de eficácia plena e autoaplicável, e ser potestativo, é que ele poderia ser exercido desde a edição da Resolução 293/2019, em agosto de 2019, ainda que não houvesse a determinação de reserva dos dias relativos ao primeiro semestre de 2020, esquadrinhada na decisão liminar de dezembro de 2019.
No entanto, salvo por juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, os períodos de férias não usufruídas anteriores à edição da Resolução 293/2019 não geram, automaticamente, direito à conversão em pecúnia. Por isso, o pedido constante na letra "a" (id 3885669) da Ajufe não pode ser deferido sem passar por decisão administrativa de cada tribunal, a quem caberá concluir, à luz de suas especificidades, como deficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço." (Negritei.)
Nesse contexto, em relação aos pedidos de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, referentes a períodos adquiridos anteriores a 30.08.2019, este Regional, com base em tal decisão, vinha entendendo que o direito deveria ser precedido de processo administrativo, onde restaria demonstrado o interesse público, à luz das especificidades de cada caso, segundo juízo de oportunidade e de conveniência.
Em que pese a coerência do raciocínio, em 05 de julho de 2021, esta Corte foi instada a responder à AUDITORIA SISTÊMICA nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), onde, entre outras inconformidades, se apontou a "concessão indevida de abono pecuniário referente a férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019", o que evidentemente impactará no presente caso, no qual há pleito de conversão de 1/3 das férias concernentes ao 2º período de 2019.
Na oportunidade transcrevo excerto do relatório de auditoria relacionado ao tema que interessa:
"(…). Achado de auditoria - A-3
Situação encontrada: Verificaram-se 59 pagamentos de abono pecuniário decorrente da conversão de férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019, publicada em 30/8/2019, conforme apresentado no quadro a seguir.

(...)
O direito à conversão de um terço de férias em abono pecuniário para magistrados foi instituído no Poder Judiciário a partir da Resolução CNJ 293/2019 amparado no princípio da simetria de carreiras entre membros do Ministério Público (MP) e magistrados.
No entanto, esse direito só passou a ser estendido aos magistrados do Poder Judiciário após a publicação da Resolução CNJ 293/2019, em 30/8/2019, in verbis:
RESOLUÇÃO CNJ 293/2019
Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, serviço.
§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.
§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.
§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.
Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35/79 e das Resoluções deste Conselho.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as unidades referidas no artigo anterior a ela se adequarem no prazo de trinta dias.(grifo nosso)
Conforme se verifica, a Resolução transcrita define, em seu art. 3º, a data em que entrará em vigor, qual seja a data de sua publicação, em 30/8/2019. Ademais, não há previsão que possibilite a conversão de férias adquiridas anteriormente a essa data.
Inclusive, ao ser apreciado o pedido da AJUFE, no Processo RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, foi concedido em sede de Medida Liminar, publicada em 24/12/2019, aos Tribunais Regionais Federais e ao Conselho da Justiça Federal o direito à conversão de férias a partir do primeiro semestre de 2020, conforme se verifica a seguir:
RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000
Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário para determinar aos Tribunais Regionais Federais que façam a reserva do período a ser convertido (1/3 das férias do primeiro semestre de 2020) para aqueles que se manifestaram e para os que não tiveram oportunidade, até ser regulamentada a questão no Conselho da Justiça Intimem-se os TRF's, por meio eletrônico e com urgência, bem como o Conselho da Justiça Federal para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado na reclamação. (grifo nosso)
Tal decisão alcançou, posteriormente, a Justiça do Trabalho, não obstante a matéria já estivesse normatizada para os magistrados da JT de 1º e 2º graus.
Posteriormente, ante o pedido da Ajufe para que constasse expressamente na decisão liminar que a faculdade da conversão de férias em pecúnia não estivesse restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas, o Exmo. Ministro Presidente do CNJ se posicionou pelo indeferimento do pleito.
RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000
Ante todo o exposto, julgando parcialmente procedente a presente reclamação: [...]
ii) indefiro o pedido constante no item “a” (id 3885669) de que “conste expressamente na decisão liminar que a faculdade do § 3º do art. 1º da Resolução 293/2019 não está restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas” nos termos da fundamentação;
Dessa forma, reconhece-se, como marco inicial do direito à conversão de férias dos magistrados, a data da publicação da Resolução CNJ 293/2019, ou seja, 30/8/2019, não alcançando períodos anteriores.
No Caderno de Evidências, consta o quadro acima acrescido das colunas “Concordância/Informações Adicionais/Justificativas do TRT” e “Valor Indevidamente Pago”, a fim de oportunizar a manifestação do Regional em cada uma das ocorrências listadas.
Adicionalmente, para facilitar a análise dessas ocorrências e a manifestação do Regional, segue, também por correio eletrônico, uma versão em planilha editável(…).”
Vale destacar que a auditoria do CSJT está levando em consideração apenas a parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, que indeferiu a conversão de férias adquiridas e ainda não usufruídas anteriores a 30.08.2019, sem considerar os seus fundamentos.
Nesse cenário de divergência de interpretação de decisão anunciada pelo citado Órgão de Controle e a relevância da matéria, bem como considerando os pleitos de férias adquiridas antes da publicação da Resolução CNJ nº 293/2019, por cautela, passei a entender pelo INDEFERIMENTO do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, o que não fora acatado por este Egrégio Tribunal Pleno, conforme se extrai dos PA de nº 7030/2021 e 8347/2021.
Sem embargo, no particular, cito trecho das razões de decidir do voto divergente apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, nos autos do PA 8347/2021, cujo entendimento fora prevalecente, verbis:
“O eminente relator admite que a auditoria sistêmica realizada neste Tribunal sobre os atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021) apegou-se à parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, sem considerar os seus fundamentos.
Ocorre que, considerando o fenômeno da preclusão administrativa, a negativa de suspensão da análise dos 10 dias que o requerente pretende converter em pecúnia impedirá o superveniente reconhecimento do direito, ainda que a auditoria do CSJT termine por refluir da interpretação inicial que, como dito pelo próprio relator, está eivada de equívoco, destoando, inclusive, da interpretação reiteradamente adotada por este Pleno.
Logo, a medida que se busca não corresponde propriamente a um fracionamento das férias, eis que, em verdade, o intuito é justamente mantê-las íntegras para fins de conversão em abono pecuniário. Portanto, a suspensão tem por finalidade somente evitar o perecimento do direito até definição última da auditoria e respectiva submissão ao próprio CSJT, que poderá acolher ou não suas conclusões.
Neste cenário, com a devida vênia, a própria vedação ao fracionamento das férias contida na LOMAN (que se funda inclusive num cenário pretérito de férias coletivas em que nem mesmo era reconhecida a possibilidade de conversão em pecúnia e de possível superação pelo novo regramento sobre a matéria) sequer tem aplicação, haja vista que este (o fracionamento do gozo efetivo em dois lapsos) não é o objeto da pretensão, que cinge-se ao gozo íntegro e contínuo do período remanescente àquele que o magistrado entende ser passível de conversão em pecúnia, louvando-se inclusive em precedentes administrativos desta Corte. Reitero: a suspensão consiste na única forma de preservação do direito.
Aliás, o próprio julgamento na RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000 acaba admitindo esse tipo de suspensão da análise, mesmo em casos corriqueiros.
Com efeito, para os períodos aquisitivos anteriores à data de publicação da Resolução CNJ 293/2019, os fundamentos da decisão consignam que a conversão em pecúnia não pode acontecer de forma automática, ‘inserindo-se na autonomia de cada Tribunal o juízo de oportunidade e conveniência no exame da pretensão’, conforme anotou o relator.
O comentado julgamento do CNJ registrou que a cada Corte ‘caberá concluir, à luz de suas especificidades, como déficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço’.

Ora, a esse rol exemplificativo de elementos a serem examinados pelo "mérito administrativo", pode ser acrescentada a existência de disponibilidade orçamentária para a conversão do período em pecúnia, o que, não raro (notadamente em tempos de restrições fiscais), só é possível avaliar ao fim do exercício financeiro. Inclusive este Tribunal já procedeu dessa forma exatamente por esse motivo, é dizer, relegou a análise sobre as conversões para o final do ano com o escopo de avaliar a possibilidade de cobertura com o saldo orçamentário.
A esse respeito, cito precedentes deste Pleno: RAs 22/2020, 29/2020, 117/2020 e 15/2021.
Não bastasse, após o advento da Resolução CNJ 293/2019, o Tribunal já havia realizado o mesmo tipo de suspensão para aguardar a regulamentação da matéria pelo CSJT, o que se deu em 22/11/2019, por meio da Resolução CSJT 153/2019, que, por sinal, em seu art. 17, § 2º, sujeitou o deferimento da conversão de período de férias em abono pecuniário justamente à existência de disponibilidade orçamentária.
Cito como precedente o PA 13343/2019, no qual o Desembargador-Corregedor, examinando pleito de Juiz de 1º grau, proferiu decisão nos moldes acima mencionados.
Por fim, destaco que eventual definição, por parte do CSJT e louvando-se nas conclusões da auditoria, em sentido contrário à pretensão do requerente não implicará em qualquer prejuízo ao Erário, haja vista que nenhum pagamento será, por ora, deferido, revelando-se outrossim, diante da ainda razoável dúvida existente sobre a melhor interpretação da decisão do CNJ, plenamente justificável a conduta adotada, ainda que resulte em aparente e indesejável fracionamento.
Ante o exposto, não obstante concorde com a prudência do Relator em não deferir de imediato a conversão enquanto não houver pronunciamento expresso do CSJT sobre a auditoria em curso, peço vênia para, respeitosamente, divergir para que haja suspensão da análise dos 10 dias referentes à pretendida conversão em abono pecuniário, deferindo a fruição somente dos 20 dias remanescente, situados no final do período pretendido."
De fato, em 11 de outubro de 2021, o Col. CNJ proferiu liminar nos autos do PCA nº 0007270-70.2021.2.00.0000, reconhecendo o direito de conversão em pecúnia das férias anteriores ao período de 2020, não obstante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, que tratava de Reclamação para Garantia das Decisões – RGD proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – Ajufe e outros. Veja o teor da liminar proferida:
"Preliminarmente, defiro o ingresso da ANAMATRA como terceira interessada, tendo em vista a pertinência da matéria tratada nos autos em face dos interesses institucionais da peticionante e de seus associados.
Passo à análise do pedido liminar.
O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável;(ii) risco de perecimento do direito invocado.
Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do fumus boni iuris, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do periculum in mora, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação.
Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a presença de ambos os requisitos.
Quanto ao fumus boni iuris, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada por ocasião do julgamento do mérito, parece-me que os elementos trazidos aos autos até este momento indicam, de fato, que o TRT-2 extrapolou os limites da legalidade ao estabelecer novo pressuposto para a conversão do terço de férias em abono pecuniário.
Os dispositivos que regulamentam a matéria têm a seguinte redação:
Resolução CNJ n. 293 de 27/08/2019
"Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.
§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.
§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.
§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo."
Resolução CSJT n. 253/2019
"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.
§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido,que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.
§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.
§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º,III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).
§4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo: I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias; II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias."
Como se observa, os preceitos em análise pressupõem tão somente que: (i) haja disponibilidade orçamentária; (ii) o requerimento do magistrado seja feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição.
Nesse contexto, à luz da normativa que rege a matéria – e que não exige, convém reforçar, que os períodos aquisitivos sejam posteriores à Resolução CNJ n. 293/2019 –, considero estar demonstrada a plausibilidade jurídica da tese desenvolvida pela requerente.
Quanto ao periculum in mora, desnecessárias maiores digressões, uma vez que a manutenção do entendimento adotado pelo TRT-2 temo condão de causar danos irreparáveis aos magistrados, que ficarão impedidos de exercer o direito em tela e poderão, como consequência, ser compelidos a gozar das férias em sua integralidade.
Entretanto, considerando que a suspensão da eficácia do entendimento manifestado pelo TRT-2 provocaria impacto orçamentário imediato, o que tem potencial de acarretar, a depender do desfecho deste PCA, dano irreparável à administração do tribunal (periculum in mora reverso), entendo ser mais prudente acolher o pedido subsidiário formulado pela requerente (item "b"), in verbis:
"b) Alternativamente, caso não acolhido o requerimento acima, que seja determinado que o E. TRT da 2ª Região permita que os Magistrados(as) usufruam 20 dias de férias e aguardem a decisão final do presente PCA para definição acerca do recebimento do abono ou gozo do período restante;"
Tal medida me parece ser a mais adequada pois, de um lado, é suficiente para resguardar o direito invocado de eventual perecimento e, de outro, protege satisfatoriamente o tribunal de impactos orçamentários indevidos.
Por fim, reputo pertinente oportunizar a oitiva do CSJT, tendo em vista que as informações trazidas aos autos dão conta de que TRT-2 passou adotar o entendimento questionado pela requerente por força do relatório apresentado no Processo de Auditoria CSJT-A-305-27.2021.5.90.0000.
Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar ao TRT-2 que autorize os magistrados a gozar dois terços das férias, permitindo-lhes aguardar o desfecho deste PCA para definição quanto ao recebimento do abono ou gozo ao terço restante.
Intime-se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre as alegações

apresentadas pela requerente.
Registre-se o ingresso da ANAMATRA como terceira interessada.
Intimem-se."
Registro, ademais, que em julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 000027-75.2021.2.00.0000, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), foi derrogada a exigência de 08 (oito) dias úteis para o período a ser convertido em pecúnia.
Nessa ordem de ideias, revendo posicionamento, atento ao princípio do Colegiado e considerando o teor da liminar proferida nos autos do PCA nº 0007270-70.2021.2.00.0000, entendo plausível suspender a análise do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, e seu respectivo pagamento até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário.
Imperioso esclarecer que eventual definição por parte do CSJT, em sentido contrário à pretensão do requerente, não implicará nenhum prejuízo ao Erário, haja vista que nenhum pagamento será, por ora, deferido, revelando-se outrossim, diante da ainda razoável dúvida existente sobre a melhor interpretação da decisão do CNJ, plenamente justificável a conduta adotada, ainda que resulte em aparente e indesejável fracionamento.
Imprescindível consignar que a despeito de a Lei Complementar nº 35/79 impedir o fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, o caso demanda uma solução excepcional, porquanto o deferimento do gozo integral de 30 de férias implicar-se-ia automaticamente no indeferimento definitivo do pedido de conversão do período de 1/3 dessas férias (10 dias) e não em suspensão. Nesse sentido, aliás, decisão análoga proferida pelo Corregedor no âmbito desta Eg. Corte, em processo Administrativo protocolizado pela Amatra XVIII (nº 16697/2019).
Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, necessário consignar que a partir da publicação da Emenda Regimental nº 4/2020 (Processo Administrativo Sisdoc nº 13447/2020 - MA-110/2020, PJe - PA 0011103-80.2020.5.18.0000), que revogou o inciso II do parágrafo 7º do art. 88 do Regimento Interno desta Eg. Corte, o entendimento dos membros deste Eg. Regional passou a ser de que o gozo de até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil dá ensejo à suspensão da distribuição (precedente: PA 304/2021, PJE 0010068-51.2021.5.18.0000).
Com efeito, o pedido de concessão de férias de 30 (trinta) dias, realizado pelo Desembargador requerente, dá ensejo à suspensão da distribuição.
Entretanto, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em razão do pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário (pedido suspenso).
Nesse cenário, entendo se deve conceder ao Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO 30 (trinta) dias de férias, da seguinte forma: 20 (vinte) dias de férias referentes ao 2º período de 2019, para fruição de 19 de setembro a 08 de outubro de 2022, sem convocação de Juiz de 1º grau e com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete em tal período, ficando o pleito de pagamento do abono pecuniário SUSPENSO (de 09.10.2022 a 18.10.2022), até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário, nos termos da fundamentação expendida, devendo ser registrado os 10 (dez) dias restantes como residuais.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, voto pela concessão ao Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO de 30 (trinta) dias de férias, da seguinte forma: 20 (vinte) dias de férias referentes ao 2º período de 2019, para fruição de 19 de setembro a 08 de outubro de 2022, sem convocação de Juiz de 1º grau e com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete em tal período; e pela suspensão do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário (de 09.10.2022 a 18.10.2022) alusivo ao exercício de 2019 (2º período), até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário, nos termos da fundamentação expendida.
Registrem-se os 10 (dez) dias restantes como residuais.
É o meu voto.
GVP-14
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 7412-2022 - MA 086/2022 (PJe - PA 0010721-19.2022.5.18.0000), por unanimidade, CONCEDER 30 (trinta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (19.09.2022 a 18.10.2022), referentes ao 2º período de 2019, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 19 de setembro a 08 de outubro de 2022, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período; e, em seguida, SUSPENDER a análise do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, referente aos 10 (dez) dias finais, de 09 a 18 de outubro de 2022, até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário, nos termos do voto do relator. Impedido o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, consoante o art. 18, I, da Lei nº 9784/1999. Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 79/2022.
Goiânia, 05 de agosto de 2022.
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PROCESSO nº 0010729-93.2022.5.18.0000 (PA)
PROCESSO TRT - PA 6.846/2022 (MA 79/2022)
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADO : DIVISÃO DE ENGENHARIA E DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO : APRECIAÇÃO, PELO EG. TRIBUNAL PLENO, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À REFORMA DO PISO DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIÂNIA
RELATÓRIO
Trata os autos de proposta de apreciação, pelo Eg. Tribunal Pleno, dos documentos apresentados pelo Diretor da Secretaria de Manutenção e Projetos substituto, a serem enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, necessários à aprovação da reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia pelo referido Conselho, em cumprimento à Resolução nº 70/2010 do CSJT.
O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 169, sob o nº MA 79/2022 e remetido ao Gabinete deste Vice-Presidente.
Nada obstante, após constatar que não vieram aos fólios a integralidade dos dados exigidos pela RA 70/2010 do CSJT, foi determinada a devolução dos autos à Diretoria-Geral para saneamento do feito.

Com a juntada da integralidade dos documentos faltantes, os autos retornaram ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.
É o breve relato.
VOTO
Antes de principiar a análise do presente feito, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste voto referem-se ao arquivo eletrônico baixado em sua integralidade no SISDOC e visualizado por meio de programa para leitura/edição de PDF.
ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
MÉRITO
APRECIAÇÃO, PELO EG. TRIBUNAL PLENO, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À REFORMA DO PISO DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIÂNIA
Trata-se de proposta de apreciação, pelo Tribunal Pleno, dos documentos relativos à reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia, situado na Avenida T-51, esquina com T-01, Qd. T-22, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.215-901.
A apreciação pelo órgão Plenário desta Eg. Corte é necessária para que sejam enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os documentos que servirão de subsídio à aprovação da mencionada reforma pelo referido Conselho, conforme determina a Resolução nº 70 do CSJT. É o que se verifica do despacho de fls. 167/168, da lavara do Diretor-Geral, verbis:
"Senhor Presidente,
Cuidam os autos de apresentação, pelo Diretor da Secretaria de Manutenção e Projetos substituto, dos documentos a serem enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (docs. 02/030 - fls. 2/165), conforme despacho de doc. 034 do PA nº 6562/2022, em cumprimento à Resolução do CSJT, necessários para a aprovação da reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia pelo referido Conselho.
Nessa oportunidade, registrou que deixou de anexar a planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas e a viabilidade ambiental, por não haver alteração de área construída e nem dos ambientes atualmente existentes.
De fato, a Resolução nº 70/CSJT, de 24 de setembro de 2010 prevê, em seus artigos 6º, II, e 8º, o que segue:
"Art. 6º As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada obra:
(...)
II - Grupo 2 - Obra de médio porte, cujo valor corresponde a até quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).
(...)
Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho".
Porém, previamente à submissão do projeto ao referido Conselho, necessário se faz a sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa.
Nesse sentido, elevo os autos à superior consideração de Vossa Excelência
sugerindo, respeitosamente, a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Pleno solicitando a inclusão da matéria administrativa (aprovação do projeto) na pauta da próxima sessão administrativa de agosto do corrente ano.
Após a devida apreciação pelo Egrégio Tribunal Pleno, solicito a devolução dos autos a esta Diretoria-Geral para adoção das demais providências cabíveis, dentre elas, em caso de aprovação do projeto em destaque, elaborar minuta de ofício ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (Fls. 167/168.)
Examino.
A Resolução nº 70/CSJT, de 24/09/2010, prevê, em seus artigos 3º, 6º e 8º, que os projetos das obras de médio e grande porte, a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Confira-se:
"Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça
(...)
Art. 6º As obras e as aquisições de imóveis prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto:
I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;
II - Grupo 2 - Obra ou aquisição de imóvel de médio porte, cujo valor corresponda ao limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93;
III - Grupo 3 - Obra ou aquisição de imóvel de grande porte, cujo valor ultrapasse quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93; (NR dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)
Art. 7º (...)
CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELO CSJT
Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)
Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT: (§
1º transformado em parágrafo único pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)
I - as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)
II -as obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)" (Resolução nº 70/CSJT, destaquei.)
Por seu turno, o art. 9º da referida RA enumera os documentos que o Tribunal deverá encaminhar para fins de aprovação dos projetos de obra pelo CSJT. Confira-se:
Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos:
I - para cada obra:
a) declaração de disponibilidade do terreno em condição regular;
b) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental;
c) parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016;
d) projeto arquitetônico e complementares, com declaração da aprovação ou comprovação de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes;
e) planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 desta Resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
f) planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I desta Resolução;

g) plano de fiscalização para execução do projeto; (Destaquei.)
Não ainda se pode ignorar o art. 4º da mesma Resolução Administrativa, que destaca os atributos de exequibilidade de cada obra constante do Plano Plurianual dos Tribunais do Trabalho. Transcrevo:
Art. 4º Cada obra ou aquisição de imóvel constante do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do tribunal terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)
I - Disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e do respectivo estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;
II - Existência do projeto básico elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos nesta Resolução;
III - Projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.
No que concerne às normas internas deste Regional, a Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 1830/2019 (que dispõe sobre a implantação do Sistema de Avaliação e Priorização de Obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região), preconiza expressamente a obrigatoriedade de observância das diretrizes elencadas na Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 70/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Confira-se:
"Art. 15. Na execução das obras e das reformas deverão ser observadas as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos fixados na Resolução CNJ nº 114/2010 e na Resolução CSJT nº 70/2010."
Expostos os atos normativos que disciplinam a matéria sob análise, observo que a obra aqui proposta encontra-se inserida no Plano Plurianual de obras de 2021/2024, aprovado nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 124/2020, e ostenta a primeira colocação no quadro indicador de prioridades, consoante se verifica às fls. 182, 341 e 369 do PA SISDOC nº 13.290/2020.
Necessário ainda esclarecer que esse Órgão Plenário apreciará, nos autos do PA 13.290/2020, a atualização do Plano Plurianual de Obras do TRT18 de 2121/2024, quanto ao custo estimado para a intervenção aqui apreciada (reforma do piso do Fórum), haja vista que o valor constante do Plano aprovado pela RA 124/2020 (R$1.001.000,00, conforme fls. 182 e 341 do PA 13.290/2020) é diferente da estimativa obtida após a elaboração do projeto.
Com efeito, o custo estimado para a execução da intervenção no piso do Fórum, consoante informação extraída do Orçamento Sintético de fl. 93, elaborado após desenvolvimento do projeto, corresponde à cifra de R$9.902.487,84 (nove milhões, novecentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Assim, não restam dúvidas de que o caso necessita ser examinado e aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, a fim de ser submetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os documentos relativos ao projeto, conforme preceitua a Resolução 70/2010, do CSJT, nos dispositivos acima reproduzidos.
Pois bem.
No caso em testilha, observo que, após constatar problemas de ordem técnica e estética nas instalações do Fórum Trabalhista de Goiânia, a Diretoria-Geral deste Eg. Tribunal, por meio da Divisão de Engenharia, firmou convicção pela necessidade de substituição dos pisos daquele prédio.
No despacho de fl. 02, dos autos do PA 6562/2022, foram declinados os pontos sensíveis que justificaram a apresentação do projeto em testilha. Transcrevo:
"Ao longo dos anos, o intenso trânsito de pessoas, as variações térmicas (implicando dilatação e/ou contração das peças), o uso diário de produtos de limpeza, entre outros fatores, estragaram sobremaneira os materiais que compõem a estrutura dos pisos do Fórum Trabalhista de Goiânia.
Conforme relatado pela área técnica deste Tribunal, os pisos apresentam hoje diversos pontos danificados, com as bases metálicas corroídas por ferrugem e a granilite dos corredores de circulação com fissuras em muitos locais.
Além do comprometimento estético, é preocupante o gradativo risco à segurança de juízes, servidores e jurisdicionados ao circular sobre estrutura fragilizada e, em muitos casos, sobre superfícies irregulares, com evidentes danos.
Assim, autua-se este processo para reforma do Fórum Trabalhista de Goiânia visando à correção dos problemas verificados nos pisos.
À Secretaria de Manutenção e Projetos/Divisão de Engenharia para estudos e providências necessárias.
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral"
Como se vê, a proposta de realização da obra aqui tratada visa a garantir a manutenção de uma infraestrutura física moderna e adequada, haja vista que o atendimento dos jurisdicionados e as condições de trabalho dos magistrados, servidores e terceirizados estariam prejudicados na edificação atual.
Com vistas a atingir tal desiderato, a Secretaria de Manutenção e Projetos/Divisão de Engenharia elaborou estudos e adotou providências necessárias à formalização da demanda específica de reforma do piso do Fórum. Demais disso, com o intuito da demonstrar a observância das diretrizes para elaboração de projetos estabelecidas na Resolução nº 70/2010 do CSJT, coligiram-se aos autos os seguintes documentos:
a) Termo de Entrega do imóvel (fls. 02/07);
b) Certidão de registro dos imóveis (fls. 08/09);
c) Licença ambiental de instalação (fls. 10/11);
d) Plantas e cortes das áreas atingidas pela intervenção (fl. 12/23);
e) Anotação de Responsabilidade técnica da obra (fls. 24/27);
f) Registro de responsabilidade técnica da obra (fls. 28/29);
g) Caderno Técnico de Engenharia de Obras do TRT-18 (fls. 30/46);
h) Projeto básico (fls. 47/76);
i) Memorial descritivo (fls. 77/83);
j) Especificações técnicas (fls. 84/88);
k) Planilha orçamentária de referência (fl. 89);
l) Orçamento sintético desonerado (fls. 90/94);
m) Cronograma físico-financeiro desonerado (fl. 95);
n) Relatório de composições analíticas - Orçamento desonerado (fls. 96/106);
o) Relatório de pesquisa de mercado (fls. 107/112);
p) Detalhamento de BDI (fl. 113);
q) Composição de encargos sociais (fl. 114);
r) Curva ABC (fls. 115/117);
s) Nota técnica de critérios de sustentabilidade e eficiência energética (fls. 118/119);
t) Caderno de especificações de acessibilidade das Unidades do TRT-18 (fls. 120/163);
u) Vistoria do Corpo de Bombeiros (fl. 165); e
v) Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, que trata da solicitação de vistoria do prédio do Fórum Trabalhista de Goiânia pela Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA (fl. 176).
Passo, agora a apreciar se houve integral atendimento das disposições constantes da RA 70/2010 do CSJT.

1) Declaração de disponibilidade do terreno em condição regular
Debruçando-me sobre o processado e cotejando seus elementos constitutivos com as exigências constantes na RA 70/2010 do CSJT, verifico, de plano, que vieram aos fólios o Termo de Entrega do imóvel (fls. 02/07) e a Certidão de registro dos imóveis (fls. 08/09). Tais documentos comprovam a disponibilidade e regularidade do terreno destinado à execução do projeto, em atenção ao art. 9º, I, "a!, da mencionada RA, valendo destacar que, por se tratar de reforma em edifício já existente, desnecessárias novas providências quanto a esse aspecto.
2) Estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental
No que concerne ao estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, exigência presente no art. 9º, I, "b" da RA 70/2010 do CSJT, foram colacionados a este caderno processual os seguintes documentos: Licença ambiental de instalação (fls. 10/11 e 178/181); Plantas e cortes das áreas atingidas pela intervenção (fl. 12/23); Anotação de Responsabilidade técnica da obra (fls. 24/27); Registro de responsabilidade técnica da obra (fls. 28/29); Caderno Técnico de Engenharia de Obras do TRT-18 (fls. 30/46); Projeto básico (fls. 47/76); Memorial descritivo (fls. 77/83); Especificações técnicas (fls. 84/88); Planilha orçamentária de referência (fl. 89); Orçamento sintético desonerado (fls. 90/94); Cronograma físico-financeiro desonerado (fl. 95); Relatório de composições analíticas - Orçamento desonerado (fls. 96/106); Relatório de pesquisa de mercado (fls. 107/112) Detalhamento de BDI (fl. 113); Composição de encargos sociais (fl. 114); Curva ABC (fls. 115/117); Nota técnica de critérios de sustentabilidade e eficiência energética (fls. 118/119); Caderno de especificações de acessibilidade das Unidades do TRT-18 (fls. 120/163); e Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, que trata da solicitação de vistoria do prédio do Fórum Trabalhista de Goiânia pela Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA (fl. 176).
Inicialmente, no que diz respeito à aprovação do projeto nos órgãos competentes, nos autos do PA 6.562/2022, colho a informação da Divisão de Engenharia, no sentido de que, como a intervenção aqui proposta não acarretará modificações na rota de fuga, não haveria necessidade de submissão a uma nova análise pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, porquanto o projeto referente aos edifícios que compõem o Complexo Trabalhista de Goiânia já foi aprovado naquele órgão e a certificação estaria em curso sob protocolo nº 42119/21 (doc. de fl.165). Confira-se a literalidade da manifestação daquela unidade:
"Quanto à aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, temos a informar que o projeto referente aos edifícios que compõem o Complexo Trabalhista de Goiânia já foi aprovado e a certificação está em curso sob protocolo nº 42119/21 (anexo em doc. 032). Como a reforma em tela não acarretará alterações de rotas de fuga ou quaisquer outras correlatas, não haverá necessidade de submissão a nova análise daquele CBM." (Fl. 168 do PA 6562/2022.)
No particular, verifico que a disciplina da matéria consta da Lei Complementar Municipal nº 177/2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia. Referido ato normativo dispõe em seu art. 14, VI, o que são consideradas as microrreformas, assim as definindo:
"Art. 14. ...
VI - Micro Reforma - Obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento com pequenas intervenções, tais como: reparos para conservação do imóvel, troca de acabamentos, de cobertura, de instalações elétricas e hidráulicas. Considera-se, ainda, como Micro Reforma, as modificações na compartimentação interna e/ou fachadas em edificação de qualquer natureza, sem alteração na categoria de uso instalada, assim como adequação do espaço das edificações comerciais para mudança de atividade econômica, não sendo admitidas como micro reformas:
a) modificação em edificação residencial existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;
b) modificação em edificação comercial existente com atividade econômica única para adequação do espaço para várias atividades econômicas, neste caso, tratando-se de reforma;
c) modificação em Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;
d) edificação com elementos de interesse histórico e cultural e para aquela, objeto de tombamento em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, neste caso, tratando-se de restauro, conforme art. 16, deste Código." (Negritei.)
Por seu turno, o art. 84 da mencionada Lei complementar reverbera que apenas os projetos para edificações deverão ser aprovados pelo Corpo de Bombeiros. Confira-se:
Art. 84. Os projetos para as edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, uso institucional, indústria e de uso misto deverão ser aprovados pelo Corpo de Bombeiros. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei complementar nº 302, de 30 de dezembro de 2016.). Destaquei.
Como se vê, a obra proposta para a reforma do piso do Fórum Trabalhista caracteriza-se como microrreforma, haja vista que configura intervenção em edificação já existente, na qual não haverá acréscimo de área. Assim, em vista das normas de regência da matéria, reputo ser desnecessária a adoção de providências perante aquele órgão.
Prosseguindo na análise, constato que a Divisão de Engenharia também pontuou que "com relação ao alvará de reforma, considerando que para sua emissão faz-se necessário o Cadastro de Atividade Econômica (CAE) do responsável técnico da empresa a ser contratada para execução dos serviços, será exigido daquela, nos termos do item 9.14 do Projeto Básico" (fl. 168, do PA 6562/2022).
Com efeito, verifico à fl. 60 destes autos que o item 9.14 do Projeto Básico traz as seguintes previsões:
9 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
(...)
9.14 Adotar todas as providências necessárias à obtenção de autorizações, taxas, alvarás, dentre outros exigidos pelos órgãos competentes para início dos serviços, sendo que:
9.14.1 Anotações e/ou Registros de Responsabilidade Técnica, deverão ser custeados pela CONTRATADA, arcando com as despesas daí decorrentes; (Projeto básico, fls. 59/60, destaquei.)
Assim, embora o projeto para reforma do piso do Edifício do Fórum Trabalhista de Goiânia não prescinda de alvará de autorização perante a Prefeitura Municipal de Goiânia, é certo que tal exigência será providenciada antes do início da execução dos serviços pela empresa contratada.
Prosseguindo na análise do cumprimento das diretrizes da RA 70/2010 do CSJT, verifico que o projeto básico (fls. 47/76) previu, genericamente, a adoção de critérios de sustentabilidade na execução dos serviços de reforma, mais especificamente quanto à redução da produção de resíduos à separação de resíduos sólidos produzidos e não reutilizáveis; quanto ao uso de tintas à base de água; à utilização de materiais com logística reversa; e que minimizem a utilização de recursos naturais em sua cadeia de produção.
Além disso, com o objetivo de demonstrar adequação à 6ª e 7ª diretrizes para elaboração de projetos previstas na Resolução nº 70/2010 do CSJT, foi juntado aos autos a Nota Técnica de Critérios de Sustentabilidade/Eficiência Energética que foram adotados na composição do projeto (fls. 117/118).
Sobre a Licença Ambiental vieram aos fólios o documento de fls. 10/11, que trata da Licença Ambiental de Instalação de obra de implantação do TRT18. O documento foi emitido em 22/07/2020 e, embora detenha validade de 04 (quatro) anos, nada menciona a respeito do projeto de reforma aqui apreciado.
Entretanto, em vista da exigência constante do art. 4º, III, da RA 70/2010 do CSJT, no sentido de que configura atributo de exequibilidade de cada projeto sua aprovação pelos órgãos públicos competentes, a Divisão de Engenharia colacionou ao processado o Documento Único de arrecadação Municipal - DUAM de fl. 176, que trata da solicitação de vistoria do prédio do Fórum Trabalhista de Goiânia pela Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA, para que referida Agência se manifeste sobre a necessidade de prévio licenciamento para realização da obra de que trata

este feito. É o que se extrai do despacho de fl. 177, verbis:
"Considerando questionamento da Diretoria-Geral, quanto à necessidade de licença ambiental específica para a reforma em tela, esta Divisão de Engenharia realizou diligência à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA requerendo vistoria, com análise do projeto e das dependências do edifício, para que referida Agência verifique se a atividade em questão depende do prévio licenciamento do órgão ambiental competente.
Foi autuado o Processo nº 91330661 junto à AMMA e, para tanto, fez-se necessária a emissão de D.U.A.M. para pagamento (doc. 040), cuja tramitação segue no PA 7825/2022.
À Diretoria-Geral, em prosseguimento.
Luís Viana dos Santos Júnior
Diretor da Divisão de Engenharia - substituto
Como se vê, embora ainda não exista a licença ambiental específica para a intervenção no piso do Fórum Trabalhista, o departamento responsável desta Corte já adotou providências no sentido de obter o documento ou ou resposta oficial do órgão competente (AMMA) a respeito de eventual dispensa do licenciamento, havendo, inclusive, já juntado o comprovante do pagamento do DUAM emitido pela Agência Municipal do Meio Ambiente à fl. 180.
Sobre a viabilidade técnica do projeto, verifico que foram trazidos ao processado as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e o Registro de Responsabilidade Técnica dos responsáveis pelo gerenciamento, fiscalização e elaboração do orçamento da obra.
Demais disso, estão presentes: as Plantas e cortes das áreas atingidas pela intervenção (fl. 12/23); o Projeto básico, o qual também aborda diversos aspectos relacionados à execução e à fiscalização da obra (fls. 47/76); o Caderno Técnico de Engenharia de Obras do TRT-18 (fls. 30/46), que ainda dispõe sobre fiscalização da execução; o Memorial descritivo (fls. 77/83); e as Especificações técnicas (fls. 84/88).
No particular, importa registrar que, em relação à obra em si, como se trata propriamente de realização de serviços de reforma, sem acréscimo de área construída, é desnecessária a observância dos referenciais previstos no Anexo I da Resolução nº 70/2010, do CSJT, e do art. 9º, I, "f", do mesmo ato normativo, que trata do detalhamento das áreas dos ambientes projetados.
Assim, considerando a presença dos documentos alhures relacionados, reputo atendido o requisito de exequibilidade do projeto elencado no art. 4, II, da Resolução Administrativa 70 do CSJT, que pontua a necessidade de "projeto básico elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos" na mencionada Resolução.
Quanto à viabilidade econômica, é certo que se trata de análise com escopo de apreciar os diversos aspectos financeiros relacionados à elaboração e execução do projeto. Assim, considerando que o levantamento orçamentário elaborado nos autos levou em conta não apenas os custos com a contratação de equipe e aquisição de materiais/equipamentos, mas também a projeção de resultados, a disponibilidade orçamentário/financeira deste Eg. Tribunal Regional, assim como o atendimento aos objetivos estratégicos desta Corte, concluo que houve adequado atendimento da exigência prevista no art. 9º, I, "b", da RA 70/2010 do CSJT.
3) parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016
Consta dos fólios parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira (fl.175), incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, consoante exigência do art. 9º, I, "b", da referida Resolução Administrativa. Confira-se:
Em atenção ao despacho (doc. 34), informa-se que há, nesta data, disponibilidade orçamentária para atender parte da despesa tratada nos autos, no valor de R$1.5000.000,00 na ação 02.122.0571.4256.0052 - "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", a ser remanejado oportunamente.
Importa consignar que, foi solicitado por meio da proposta Orçamentária Prévia de 2023, ação cadastrada no sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) sob o n.º 10.15119.02.122.0033.N22D-"Reforma de piso dos pavimentos do Fórum Trabalhista de Goiânia - GO", o montante de R$9.074.780,00.
Registra-se que, em observância ao disposto na Emenda Constitucional 95/2016, havendo pagamento de valores inscritos em restos a pagar, tal montante impactará no limite de pagamento do exercício correspondente.
Assim, considerando as ponderações apresentadas, informa-se, por fim, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da despesa tratada nos autos está estimado em R$9.902.487,84, conforme valores constantes do quadro abaixo:
EXERCÍCIO
INVESTIMENTO
PROJEÇÃO ANUAL
2022
R$ 1.500.000,00
R$ 1.500.000,00
2023
R$ 8.402.487,84
R$ 8.402.487,84
TOTAL
$ 9.902.487,84
R$ 9.902.487,84
Ademais, o Diretor-Geral e Ordenador de Despesas prestou a seguinte declaração à fl. 176:
"Declaro, para os fins previstos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 200, na qualidade de Ordenador de Despesas, que a despesa de tratam os presentes autos, no valor total de R$9.902.487,84, possui adequação orçamentária e previsão, considerando a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA 2022, na ação "4256-Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", no montante de R$1.5000.000,00, bem como a importância a ser incluída na Proposta Orçamentária para 2023, da ordem de R$ 8.402.487,84, na ação cadastrada no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) sob o n.º 10.15119.02.122.0033.N22D - "Reforma de piso dos pavimentos do Fórum Trabalhista de Goiânia - GO".
Declaro, ainda, que as mencionadas despesas são compatíveis com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias." (Fl. 176.)

Quanto a esse aspecto, à fl. 146, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há previsão orçamentária para atender parte da despesa tratada nos autos, haja vista que esta Corte dispõe do valor de R$1.5000.000,00, na ação 02.122.0571.4256.0052 - "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", a ser remanejado oportunamente. Por sua vez, o valor de R$9.074.780,00 foi solicitado por meio da proposta Orçamentária Prévia de 2023, ação cadastrada no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) sob o n.º 10.15119.02.122.0033.N22D-"Reforma de piso dos pavimentos do Fórum Trabalhista de Goiânia - GO".
Atendido, assim, o art. 9º, I, "b", da RA 70/2010 do CSJT.
4) Projeto arquitetônico e complementares, com declaração da aprovação ou comprovação de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes
Quanto ao projeto arquitetônico e complementares (art. 9, I, "d", da RA 70/2010, do CSJT), a exigência revela-se desnecessária, haja vista tratar-

se de obra para reforma de piso, sem ampliação de área construída, sendo imperioso destacar que estão colacionadas, às fls. 12/23, as Plantas e cortes das áreas atingidas pela intervenção, ao passo que no memorial descritivo, de fls. 77/79, estão especificados os materiais que deverão compor os novos pisos.
5) Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 desta Resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso
No que concerne à planilha detalhada de custos, vieram aos autos os seguintes documentos: Planilha orçamentária de referência (fl. 89); Orçamento sintético desonerado (fls. 90/94); Cronograma físico-financeiro desonerado (fl. 95); Relatório de composições analíticas - Orçamento desonerado (fls. 96/106); Relatório de pesquisa de mercado (fls. 107/112); Detalhamento de BDI (fl. 113); Composição de encargos sociais (fl. 114); e Curva ABC (fls. 115/117);
Ressalto, no particular aspecto, que, consoante determina o art. 22 da RA 70/2010 do CSJT, o custo global alcançado nos orçamentos elaborados pela Divisão de Engenharia tomaram como base os custos unitários referenciais do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices de Construção Civil, divulgados pela Caixa Econômica Federal. É o que se extrai da seguinte informação inserida no Caderno Técnico de Engenharia de Obras do TRT-18 (fls. 30/46). Transcrevo:
"Os custos unitários da planilha orçamentária têm como referência os custos oficiais para o município de Goiânia-Goiás publicados no SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal, em atendimento ao Decreto Nº 7.983/13.
Os quantitativos e os custos da planilha orçamentária estão compatíveis com os quantitativos dos projetos de engenharia elaborados." (Fl. 36.)
Avançando, verifico que no orçamento sintético desonerado, de fl. 94, foi certificado que o Sistema de Custos empregado atende ao Decreto 7.983/13 e às recomendações do TCU, do CNJ e do CSJT mais recentes e encontra-se descrito no Caderno Técnico, tópico "Sistema de Custos".
Para melhor compreensão do tema, passo a transcrever o tópico pertinente constante do caderno técnico:
"PLANILHA COM ELABORAÇÃO PRÓPRIA DO ORÇAMENTO
Os custos dos insumos oficiais são duplamente checados (uma vez no software de orçamento e outra vez no software de planilhas). Eventuais divergências nos preços finais dos serviços existentes no SINAPI se devem a ajustes de engenharia realizados nos coeficientes e/ou efeitos de arredondamento.
Os SERVIÇOS que não contam com correspondentes ou similares adequados no SINAPI foram compostos pela Divisão de Engenharia (DE), utilizando-se, tanto quanto possível, INSUMOS disponíveis no Banco Nacional de Insumos, também de publicação da CAIXA/IBGE.
Todas as composições com código iniciado por "T." são próprias ou foram tratadas pela DE por necessidades / peculiaridades dos serviços em projeto (utilizou-se a letra T por conveniência, por ser a letra inicial de TRT). O restante do código nestes casos é atribuído conforme conveniência do processo de orçamentação e não merece maiores detalhamentos, vez que estas composições encontram-se detalhadas no Relatório de Composições Analíticas, empregando-se insumos e coeficientes em consonância ao disposto no Decreto Nº 7.983/13.
Os insumos constantes do Banco Nacional de Insumos do SINAPI apresentam-se com o código oficial. Nos demais casos, previstos em lei, utilizou-se a seguinte convenção:
Insumos iniciados por "PESQUISA." são obtidos através de Pesquisas de Mercado.
Insumos iniciados por "A.": obtidos da publicação mais recente da AGETOP (Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas).
Insumos iniciados por "T.": presentes em base própria do Tribunal, por serem de utilização mais frequente ou pesquisados junto a órgãos oficiais (Prefeitura, por exemplo)
Os Encargos Sociais utilizados devem estar discriminados na planilha orçamentária da proposta.
A Administração Indireta (ex. Mestre de Obras, Engenheiro Eletricista, Vigia de Obras), quando não houver publicação oficial em unidade mês, as composições têm os custos da mão de obra convertidos de HORA para MÊS através da fórmula seguinte.
Fórmula empregada:
HORA_MENSALISTA = [HORA_PUBLICADA/ (1+EH)]*(1+EM)
Sendo:
EH = ENCARGOS HORISTA / 100
EM = ENCARGOS MENSALISTA / 100
Considera-se jornada semanal de 44 horas e divisor de 220 horas.
Cabe ressaltar que esta correção é feita apenas no insumo de mão de obra. Os demais encargos complementares não devem ser corrigidos, desta forma, não é certo realizar o ajuste diretamente sobre o custo publicado da mão de obra com encargos complementares, mas sim a composição completa empregando o Catálogo de Composições.
OBSERVAÇÃO: Tendo em vista que as tabelas de referência Sinapi estão em constante mudança e que a Divisão de Engenharia possui base própria que utiliza-se de algumas composições oficiais (referência indireta) para compor outras, as atualizações mensais do catálogo de composições podem resultar em orçamentos que contenham códigos de serviços desativados porém com códigos de insumos (composição analítica) válidos. Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade da composição, vez que não há perda da técnica envolvida, apenas uma conveniência da Caixa Econômica Federal para criação e inativação de serviços, visando otimização de sua gestão interna." (Fls. 36/37.)
Quanto à pesquisa de mercado de fls. 107/112, verifico haver certificação de que ela foi elaborada em relação aos itens que não possuem correspondência no SINAPI e observou as disposições do Decreto Nº 7.983/2013, que disciplina o seguinte:
"Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
(...)
Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º , incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.
Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º , 4º e 5º , a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.
Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.
Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório

técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência." (Decreto 7984/2013)
No caso em testilha, reputo que houve integral observância das exigências elencadas no Decreto 7.984/2013, valendo destacar que o setor responsável certificou que "os quantitativos e os custos desta planilha orçamentária estão compatíveis com os quantitativos do Projeto Básico / Executivo" (fl. 94), e, ao que parece, os orçamentos estão compostos por preços unitários de cada item de serviço necessário à completa execução da obra aqui proposta.
Reputo assim, atendido o disposto no art. 9, I, "e", da RA 70/2010 do CSJT.
6) Planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I desta Resolução
Conforme já mencionado em linhas passadas, em relação à obra em si, como se trata propriamente de realização de serviços de reforma, sem acréscimo de área construída, é desnecessária a observância dos referenciais previstos no Anexo I da Resolução nº 70/2010, do CSJT, e do art. 9º, I, "f", do mesmo ato normativo, que tratam do detalhamento das áreas dos ambientes projetados.
Nesse sentido foi a manifestação da Divisão de Engenharia à fl. 166. Confira-se:
"Conforme despacho de doc. 034 (fls. 169/170) do PA 6562/2022, em cumprimento a Resolução do CSJT, juntamos em docs. 002/030 (fls. 2/165) os documentos necessários à aprovação da reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia junto àquele Conselho Superior.
Deixamos de anexar a planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas e a viabilidade ambiental, uma vez que não há alteração de área construída e nem dos ambientes atualmente existentes." (Fl. 166.)
7) Plano de fiscalização para execução do projeto
A respeito da exigência de apresentação do plano de fiscalização para execução do projeto (art. 9º, I, g, da RA 70/2010 do CSJT), verifico que no Caderno Técnico de Engenharia de Obras do TRT-18 (fls. 30/46) e no Projeto básico, de fls. 47/76, consta todo detalhamento concernente à fiscalização da execução da obra tratada neste feito. Destaco, por pertinente, que nos autos do PA 6562/2022 há informação da Diretoria-Geral no sentido de que "oportunamente será publicada a portaria que instituirá a comissão de fiscalização da obra a ser contratada" (fl. 170 do PA 6562/2022).
Quanto ao mais, reputo que o projeto encontra-se alinhado aos termos da Resolução Administrativa 70/2010 do CSJT.
No presente caso, houve constatação de que o decurso do tempo aliado a outros fatores, tais como o intenso trânsito de pessoas e as variações térmicas, deterioraram materiais que compõem os pisos do Fórum Trabalhista de Goiânia, de forma que a estrutura ficou comprometida tanto do ponto de vista técnico quanto estético. Além disso, não se pode ignorar as implicações que poderão advir à segurança dos usuários do prédio.
Assim, em vista da preocupação e do dever institucional de oferecer condições adequadas e seguras de utilização dos edifícios que compõem o patrimônio desta Eg. Corte Regional, por magistrados, servidores e jurisdicionados, aliado ao atendimento das normas que dispõem sobre os projetos de obras a serem realizadas pela Justiça do Trabalho, reputo que o projeto aqui apresentado deve ser aprovado.
Destarte, à vista de toda fundamentação aqui esposada, a fim de que sejam enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os documentos que servirão de subsídio à aprovação pelo referido Conselho da obra de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia, submeto à apreciação deste Eg. Tribunal Pleno os documentos relativos à mencionada reforma aqui apresentada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, admito a matéria administrativa e, no mérito, com base no art. 27, III, do Regimento Interno e na Resolução 70/2010 do CSJT, a fim de que sejam enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os documentos que servirão de subsídio à aprovação pelo referido Conselho da obra de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia, submeto à apreciação deste Eg. Tribunal Pleno os documentos relativos à mencionada reforma aqui apresentada, nos termos da fundamentação expendida.
Após, devolvam-se os autos à Diretoria-Geral para adoção das demais providências cabíveis, dentre elas, em caso de aprovação do projeto em destaque, elaborar minuta de ofício ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho
É o meu voto.
GVP-017
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 6846/2022 - MA 079/2022 (PJe - PA 0010729-93.2022.5.18.0000), por unanimidade, APROVAR a documentação que subsidiará o Conselho Superior da Justiça do Trabalho na análise e aprovação da obra de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia, em atenção à Resolução nº 70/2010 do CSJT, devidamente prevista no Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis 2021-2024, materializado pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 124/2020, tudo nos termos do voto do relator. Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 73/2022. Goiânia, 05 de agosto de 2022.

PROCESSO nº 0010729-93.2022.5.18.0000 (PA)
PROCESSO TRT - PA 6.846/2022 (MA 79/2022)
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADO : DIVISÃO DE ENGENHARIA E DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO : APRECIAÇÃO, PELO EG. TRIBUNAL PLENO, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À REFORMA DO PISO DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIÂNIA
CONCLUSÃO
Ante o exposto, admito a matéria administrativa e, no mérito, com base no art. 27, III, do Regimento Interno e na Resolução 70/2010 do CSJT, a fim de que sejam enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os documentos que servirão de subsídio à aprovação pelo referido Conselho da obra de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia, submeto à apreciação deste Eg. Tribunal Pleno os documentos relativos à mencionada reforma aqui apresentada, nos termos da fundamentação expendida.
É o meu voto.
RESUMO
ADMISSIBILIDADE.Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
MÉRITO
APRECIAÇÃO, PELO EG. TRIBUNAL PLENO, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À REFORMA DO PISO DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIÂNIA. Tratam-se os autos de proposta de apreciação, pelo Eg. Tribunal Pleno, dos documentos apresentados pelo Diretor da Secretaria de Manutenção e Projetos substituto, a serem enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, necessários à aprovação da reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia pelo referido Conselho, em cumprimento à Resolução nº 70/2010 do CSJT.
No presente caso, houve constatação de que o decurso do tempo aliado a outros fatores, tais como o intenso trânsito de pessoas e as variações

térmicas, deterioraram materiais que compõem os pisos do Fórum Trabalhista de Goiânia, de forma que a estrutura ficou comprometida tanto do ponto de vista técnico quanto estético. Além disso, não se pode ignorar as implicações que poderão advir à segurança dos usuários do prédio.
Quanto ao mais, reputo que os documentos encontram-se alinhados aos termos da Resolução Administrativa 70/2010 do CSJT.
Assim, submeto à apreciação deste Eg. Tribunal Pleno os documentos relativos à mencionada reforma aqui apresentada.
CONCLUSÃO. Admito a matéria administrativa e, no mérito, com base no art. 27, III, do Regimento Interno e na Resolução 70/2010 do CSJT, a fim de que sejam enviados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os documentos que servirão de subsídio à aprovação pelo referido Conselho da obra de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia, submeto à apreciação deste Eg. Tribunal Pleno os documentos relativos à mencionada reforma aqui apresentada.
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente
Goiânia, 10 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/SGPE	1
GAB. PRESIDÊNCIA	4
Portaria	4
Portaria GP/DG	4
DIRETORIA GERAL	5
Despacho	5
Despacho DG	5
Portaria	5
Portaria DG	5
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	6
Portaria	6
Portaria SGJ	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
Portaria	6
Portaria SGPE	6
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	8
Acórdão	8
Acórdão GVPRES	8
Despacho	13
Despacho Vice-presidência	13